



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 600\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio a outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 261 92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda à púlsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Reunião Plenária de 2 de Julho e seguintes:

I – Debate e votação da proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2001 (dias 2, 3, e 9).

II – Aprovação de Leis e Tratados:

- 1) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protocolo A/P2/8/94 relativo ao Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) (dia 6).

III – Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia Nacional (dia 6):

- a) Eleição de três membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial;
- b) Eleição de quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público.

IV – Debate e votação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2001 (dia 10).

Palácio da Assembleia Nacional, 2 de Julho de 2001. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 13/VI/2001:

Deferindo os pedidos de prorrogação de suspensão temporária de mandato dos Deputados Januário da Rocha Nascimento e Sara Maria Duarte Lopes.

Resolução nº 14/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo.

Resolução nº 15/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Amâncio Gonçalves Monteiro Varela.

Despacho de substituição nº 11/VI/2001

Substituindo os Deputados Januário da Rocha Nascimento e Sara Maria Duarte Lopes por Nair Barbosa Lima e Jorge Pedro Santos Fonseca respectivamente.

Despacho de substituição nº 12/VI/2001

Substituindo a Deputada Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo por José Ulisses Pina Correia e Silva.

Despacho de substituição nº 13/VI/2001

Substituindo o Deputado Amâncio Gonçalves Monteiro Varela por Eurico Monteiro Fortes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 54/2001:

Reformula a composição de Negociação criada pela Resolução nº 67/99, de 22 de Novembro, sobre a alienação pelo Estado de 51% do capital social da ELECTRA, SARL.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Aos Decretos-Presidenciais nº 10, 11 e 13/2001, publicados no *Boletim Oficial* nº 17, I Série, 11 de Junho de 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 29/2001:

Transfere o Livro Especial de Assento de Registo dos Regressados de Angola e Timor, da Conservatória do Registo Civil da Praia e da Conservatória dos Registos de São Vicente, para a Conservatória dos Registos Centrais.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 30/2001:

Regula a emissão das cédulas marítimas.

Portaria nº 31/2001:

Estabelece os limites do alto mar para efeitos de operações das embarcações de cabotagem.

Portaria nº 32/2001:

Aprova o Regulamento de funções e categorias de marítimos.

Portaria nº 33/2001:

Aprova o Regulamento sobre certificados da Convenção Internacional sobre normas de formação, de certificação e de serviço de quartos para os marítimos.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E
MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE:

Portaria nº 34/2001:

Aprova o Regulamento relativo à comprovação da aptidão física dos marítimos para o trabalho no mar.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 13/VI/2001

de 9 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato da Deputada Januário da Rocha Nascimento, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande.

Artigo 2º

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Sara Maria Duarte Lopes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal até 31 de Julho, p.f.

Aprovada em 27 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 14/VI/2001

de 9 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia por um período compreendido entre 29 de Junho a 9 de Julho de 2001.

Aprovada em 27 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 15/VI/2001

de 9 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Amâncio Gonçalves Monteiro Varela, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo por um período de 15 dias a partir do dia 25 de Junho de 2001.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 11/VI/2001

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Januário da Rocha Nascimento, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, pela candidata não eleita da mesma lista Nair Barbosa Lima

2. Sara Maria Duarte Lopes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato suplente da mesma lista Jorge Pedro Santos Fonseca.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 27 de Junho de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição nº 12/VI/2001

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista José Ulisses Pina Correia e Silva.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 27 de Junho de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição nº 13/VI/2001

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Amâncio

Gonçalves Monteiro Varela, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa, e Resto do Mundo, pelo candidato suplente da mesma lista Eurico Monteiro Fortes.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 28 de Junho de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 54/2001

de 9 de Julho

Considerando a necessidade imposta pelo interesse público do reatamento das negociações com vista à finalização do processo de alienação pelo Estado de 51% do capital social da ELECTRA, SARL, no âmbito da 1ª fase de privatização da participação pública directa na empresa;

Sendo necessário reformular a composição de negociação criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 67/99, de 22 de Novembro, atento às condições institucionais decorrentes da constituição do novo Governo;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Composição)

a) Efectivos:

- Dr. António Pereira Neves que preside;
- Engº Antão Manuel Fortes;
- Dr. Ilídio Alexandre da Cruz;
- Dr. Paulo Jorge de Oliveira Lima;
- Engº Rui Luís da Costa dos Reis Silva.

b) Suplentes:

- Dr. João Manuel Almeida;
- Engº Daniel Novo Jesus dos Santos.

Artigo 2º

(Revogação)

É revogada a Resolução nº 67/99, de 22 de Novembro.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se:

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—————o§o—————
CHEFIA DO GOVERNO
—————

Secretaria-Geral

Rectificações

Por terem saído inexactos os Decretos-Presidenciais nºs 10/2001, 11/2001 e 13/2001, publicados no *Boletim Oficial* n.º 17, I Série, de 11 de Junho, rectifica-se:

Onde se lê:

«Decreto-Presidencial nº 10/2001

...

Artigo 1.º

É dada por finda a comissão de serviço do Ministro Plenipotenciário Amílcar Fernandes Spencer Lopes...

Artigo 2.º

O presente... a partir de 10 de Junho de 2001».

«Decreto-Presidencial nº 11/2001

...

...

Artigo 2.º

O presente... a partir de 10 de Junho de 2001».

Deve ler-se:

«Decreto-Presidencial nº 10/2001

...

Artigo 1.º

É dada por finda a comissão de serviço do Embaixador Amílcar Fernandes Spencer Lopes...

Artigo 2.º

O presente... a partir de 10 de Julho de 2001».

«Decreto-Presidencial nº 11/2001

...

...

Artigo 2.º

O presente... a partir de 10 de Julho de 2001».

«Decreto-Presidencial nº 13/2001

Onde se lê:

Usando da ... alínea *d*) do artigo 134.º»

Deve ler-se:

«Decreto-Presidencial nº 13/2001

Usando da ... alínea *d*) do nº 2 do artigo 134.º»

Secretaria-Geral do Governo, 22 de Junho de 2001. — O Secretário-Geral do Governo, *José Carlos Delgado.*

—————o§o—————

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA
—————

Gabinete de Ministro

Portaria nº 29/2001

de 9 de Julho

Pela Portaria nº 5/76, de 28 de Fevereiro, foi criado, nas então Conservatórias dos Registos de Sotavento e de Barlavento, o Livro Especial de Assento de Registo dos Regressados de Angola e Timor.

Sabendo-se que as circunstâncias que fundaram a medida presentemente inexistem;

Verificando-se haver coonveniência em centralizar o registo de actos e factos de nacionalidade,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

É transferido, o Livro Especial de Assento de Registo dos Regressados de Angola e Timor, da Conservatória do Registo Civil da Praia e da Conservatória dos Registos de São Vicente, para a Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 2.º

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 7 de Junho de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima.*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 30/2001

de 9 de Julho

O artigo 3º do Decret-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca, determina que a matéria relativa à emissão das cédulas marítimas é objecto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da área da Marinha Mercante e Portos.

A efectiva aplicação do novo regime de inscrição marítima impõe que se proceda agora à regulamentação daquela matéria, o que se faz através da presente portaria.

Assim, ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Emissão de cédulas)

1. Nos termos do artigo 12º do RIM, as cédulas são emitidas pelas capitánias dos portos.

2. As cédulas são assinadas pelo respectivo capitão dos portos que, igualmente, rubrica todas as suas folhas.

3. As assinaturas referidas no número anterior devem ser autografadas e são autenticadas com o selo branco da Capitania, o qual também será apostado sobre a fotografia do marítimo.

4. As rúbricas mencionadas no nº 2 podem ser efectuadas por chancela.

Artigo 2º

(Rasuras)

As rasuras que tenham que ser feitas nas cédulas são datadas e autenticadas com a rúbrica autografada do Capitão dos Portos e com o selo branco da Capitania.

Artigo 3º

(Averbamentos)

1. Os averbamentos nas cédulas destinam-se a registar os factos de carácter exclusivamente profissional, constantes da inscrição marítima, que envolvam a formação, certificação e actividade dos marítimos.

2. Não são permitidos averbamentos de natureza disciplinar e penal e ainda os relativos à qualidade de trabalho.

3. Os averbamentos, alterações e rectificações só podem ser feitos pelos capitães dos portos ou, no estrangeiro, pelo representante diplomático ou consular de Cabo Verde, devendo ser sempre datados e rubricados pela entidade que os efectue.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os averbamentos respeitantes a:

- a) Cartas de oficial e consequentes mudanças de categoria;
- b) Registos de embarques e desembarques quando a embarcação se encontre em porto estrangeiro onde

não exista representante diplomático ou consular de Cabo Verde, ou no alto mar.

5. Os averbamentos referidos no número anterior são efectuados, datados e rubricados no caso da alínea a), pelo Director-Geral de Marinha e Portos ou, para as categorias específicas da marinha de pesca, pelo Director-Geral das Pescas e, no caso da alínea b), pelo comandante da embarcação.

6. As rúbricas dos Directores-Gerais e do Comandante da embarcação, referidas no número anterior, são autenticadas com o selo branco da respectiva Direcção-Geral ou com o carimbo da embarcação.

7. Os averbamentos, alterações e rectificações que não sejam efectuados na Capitania dos Portos de inscrição do marítimo deverão ser prontamente comunicados a esta Capitania, para efeitos de registo.

8. Os averbamentos, alterações e rectificações serão considerados nulos quando feitos por quem não tenha para isso competência ou quando efectuados com base em documento falso, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 4º

(Renovação)

1. A renovação das cédulas tem lugar quando se verifique:

- a) Extravio;
- b) Deterioração.

2. A renovação de uma cédula por deterioração tem lugar quando a mesma se encontra danificada ou ilegível em qualquer dos seus averbamentos.

3. A situação de deterioração referida no número anterior, quando constatada por qualquer agente ou órgão de entidade pública, deve ser comunicada prontamente à capitania dos portos de inscrição do marítimo.

4. A renovação de uma cédula por deterioração terá lugar por determinação do capitão do porto de inscrição ou por iniciativa do marítimo.

5. A renovação de uma cédula, por iniciativa do marítimo, quer no caso do seu extravio, quer no caso de deterioração, depende de autorização do capitão dos portos de inscrição, a requerimento do marítimo, ao qual, no último caso, deve ser apensa a cédula deteriorada.

6. A renovação da cédula obriga à sua actualização no que respeita à fotografia do marítimo, devendo a nova cédula conter a data da primeira inscrição e todos os demais elementos que constavam da cédula extraviada ou deteriorada.

7. A cédula deteriorada é devolvida ao possuidor com a palavra "cancelada", carimbada nas páginas onde constem a indicação da capitania dos portos que a emitiu e a identificação do marítimo.

Artigo 5º

(Modelo de cédula)

O modelo da cédula de inscrição marítima é o que consta do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.


Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor 30 dias a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

MODELO DE CÉDULA MARÍTIMA

 REPÚBLICA DE CABO VERDE CÉDULA DE INSCRIÇÃO MARÍTIMA	
--	--

Capa rígida, de cor azul
 Formato A / 125mmx88mm

inscrição Marítima n.º _____ Number of Inscription) _____ Livro _____ Folhas _____ Data de inscrição ____ de ____ de ____ Date of the inscription) _____	CATEGORIA (Rank) ----- ----- ----- ----- ----- -----	DATA (Date) ----- ----- ----- ----- ----- -----	RÚBRICA (Signature) ----- ----- ----- ----- ----- -----
Nome _____ Name) Filiação _____ Parents) Natural de _____ Birth place) Nacionalidade _____ Nationality Data de Nascimento ____ de ____ de ____ Date of birth) Residente em _____ Residence) ASSINATURA DO TITULAR _____ (Holder's signature)	Impressão Digital do Indicador Direito (Right forefinger print) <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto; text-align: center; padding: 20px;"> Fotografia </div> Capitania do Porto de _____ (Maritime Département) Data de Emissão ____ / ____ / ____ (date of issue) O CAPITÃO DO PORTO _____ (The issuing authority)		


REPÚBLICA DE CABO VERDE
CAPE VERT REPUBLIC

CAPITANIA DO PORTO _____ (a)
(Maritime Department)

CÉDULA DE INSCRIÇÃO MARÍTIMA
(Seaman's Book)

N.° _____

(No) _____

NOME _____
(Name)

a) Carimbo

AVERBAMENTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE										
Nome do Navio	Porto de Registro	Tipo de Navio 1)		Tipo de Máquina 2)		Embarque Porto Data	Rubrica 3)	Função	Desemb. Porto Data	Rubrica 3)
		Comer. Ou Pescac.	Arg. TAB	Motor ou Vapor	Pot. KW					

1) A preencher no caso de Oficiais de Pilotagem
2) A preencher no caso de Oficiais de Máquinas

3) Autenticada com selo branco ou carimbo a óleo

4-6-8
5-7-9

REGISTO DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO

DATA	MOTIVOS	RÚBRICA 1)	DATA	MOTIVOS	RÚBRICA 1)

1) Autenticada com selo branco ou carimbo a óleo

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS		HABILITAÇÕES TÉCNICAS	
DATA		DATA	
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR			
Contigente de _____			
Posto atingido _____			
Situação actual _____			

12

13

HABILITAÇÕES TÉCNICAS		HABILITAÇÕES TÉCNICAS	
DATA		DATA	

14

15

CERTIFICADOS E DOCUMENTOS OFICIAIS		CERTIFICADOS E DOCUMENTOS OFICIAIS	
DATA		DATA	

16 - 18
17 - 19

DATA	REGISTOS DIVERSOS	DATA	REGISTOS DIVERSOS

20

21

REGISTO CLÍNICO

Data	Nome da embarcação	Ficha clínica	Rúbrica do médico	Data	Nome da embarcação	Ficha clínica	Rúbrica do médico

22

23

VERIFICAÇÃO DA CÉDULA			VERIFICAÇÃO DA CÉDULA		
Capitania ou Consulado	Data	Rúbrica a)	Capitania ou Consulado	Data	Rúbrica a)
a) Autenticada com selo branco ou carimbo a óleo					

24 - 26

25 - 27

Vistos diplomáticos ou consulares de entrada e saída em países estrangeiros	VISTOS (VISAS)
<p>Esta cédula serve de documento de identificação do seu possuidor para os países que tenham celebrado acordos com Cabo Verde para facilidades de entrada e trânsito de marítimos nos seus territórios, bem como para aqueles cuja legislação no que respeita as facilidades acima referidas, permite que a cédula marítima substitua o passaporte.</p> <p>-----</p> <p>-</p> <p>This seaman's book has the same effect of an identity document for the countries which have made agreements with Cape Vert concerning seafarers entrance and transit facilities in their territories. It may also be used in substitution of a passport for the above purposes in the countries which allow those facilities under their law.</p>	
VISTOS (VISAS)	

28

29

VISTOS (VISAS)	VISTOS (VISAS)

30 - 32

31 - 33

VISTOS (VISAS)					
NOVAS FOTOGRAFIAS					
1	2	3			
4	5	6			

34

35

Portaria nº 31/2001

de 9 de Julho

Convindo regulamentar o Decreto-Lei nº 34/98, de 31 de Agosto, Regulamento das Capitânicas de Cabo Verde, ao abrigo do disposto nos artigos 26º, 30º e 31º nº 2,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infra-estruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Cabotagem)

1. Os limites do alto mar para efeitos de operações das embarcações de cabotagem são as áreas definidas pelos paralelos 30º N e 10º N e pelo meridiano 25º 25' W e a costa Africana.

2. Embarcações de cabotagem com arqueação bruta inferior a 300 t, só podem operar no interior do mar arquipelágico.

Artigo 2º

(Pesca local)

Áreas de pesca local são zonas marítimas constituídas pelo mar arquipelágico e zona económica exclusiva onde podem operar embarcações de pesca dentro dos limites seguintes:

- a) Embarcações de pesca local com convés fechado dentro da área de jurisdição das repartições marítimas dos portos de armamento, não podendo afastar-se mais de 12 milhas da ilha mais próxima e 20 milhas de porto de abrigo;
- b) Embarcações de pesca local com convés aberto, dentro da área de jurisdição da repartição marítima do porto de armamento, não podendo afastar-se mais de 5 milhas da costa e 10 milhas de porto de abrigo.

Artigo 3º

(Pesca Costeira)

A área onde podem operar as embarcações de pesca costeira, é circunscrita pelo limite exterior da zona económica exclusiva no nº I do artigo 12º da Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro.

Artigo 4º

(Porto de abrigo)

Os portos de abrigo são fixados por edital pelas Capitânicas dos Portos.

Artigo 5º

(Entrada em Vigor)

A presente Portaria entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria nº 32/2001

de 9 de Julho

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca, determina que a matéria relativa às funções e categorias dos marítimos é objecto de regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo da marinha e portos.

Importa, assim, proceder à regulamentação desta matéria, o que se faz através da presente portaria.

Ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de funções e categorias de marítimos, anexo à presente portaria.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

**REGULAMENTO DE FUNÇÕES
E CATEGORIAS DE MARÍTIMOS**

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Classificação

SUBSECÇÃO I

Dos Oficiais

Artigo 1º

(Escala dos Oficiais)

1. O escalão dos oficiais compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e radiocomunicações.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 2º

(Convés de comércio)

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Capitão da marinha mercante;
- b) Piloto de 1ª classe;
- c) Piloto de 2ª classe;
- d) Praticante de piloto.

Artigo 3º

(Convés de pesca)

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Capitão pescador;
- b) Piloto Pescador.

Artigo 4º

(Máquinas)

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Maquinista-chefe;
- b) Maquinista de 1.ª classe;
- c) Maquinista de 2.ª classe;
- d) Praticante de maquinista.

Artigo 5º

(Radiocomunicações)

O sector de radiocomunicações compreende a categoria de Radiotécnico.

SUBSECÇÃO II

Da Mestrança

Artigo 6º

(Escalaõ de Mestrança)

1. O escalaõ da mestrança compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 7º

(Convés de comércio)

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Mestre costeiro;
- b) Contramestre.

Artigo 8º

(Convés de pesca)

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Mestre do alto pescador;
- b) Mestre costeiro pescador;
- c) Contramestre pescador;
- d) Arraís de pesca.

Artigo 9º

(Máquinas)

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Motorista de 1ª classe;
- b) Motorista de 2ª classe;
- c) Motorista de 3ª classe.

Artigo 10º

(Câmaras)

O sector de câmaras compreende a categoria de Cozinheiro de 1ª classe.

SUBSECÇÃO III

Da marinhagem

Artigo 11º

(Escalaõ da marinhagem)

1. O escalaõ da marinhagem compreende as categorias inseridas nos sectores de convés, máquinas e câmaras.

2. O sector de convés compreende convés de comércio e convés de pesca.

Artigo 12º

(Convés de comércio)

O sector de convés de comércio compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro de 1ª classe;
- b) Marinheiro de 2ª classe.

Artigo 13º

(Convés de pesca)

O sector de convés de pesca compreende as seguintes categorias:

- a) Marinheiro pescador;
- b) Pescador.

Artigo 14º

(Máquinas)

O sector de máquinas compreende as seguintes categorias:

- a) Ajudante-motorista;
- b) Marinheiro-motorista.

Artigo 15º

(Câmaras)

O sector de câmaras compreende as seguintes categorias:

- a) Cozinheiro de 2ª classe;
- b) Empregado de câmaras.

SECÇÃO II

Conceitos

Artigo 16º

(Definições)

CAPÍTULO II

Acesso e funções

SECÇÃO I

Esxcalão de oficiais

SUBSECÇÃO I

Oficiais do convés do comércio

Artigo 17º

(Capitão de marinha mercante)

1. Tem acesso à categoria de Capitão de Marinha Mercante o piloto de 1ª classe com cinco anos de embarque nessa categoria.

2. O Capitão da Marinha Mercante pode exercer as funções de comando de qualquer embarcação independentemente da tonelagem e da área de navegação, desde que tenha efectuado um ano de embarque em embarcações de TAB superior a 3000 e tenha exercido a função de comandante em embarcações de TAB superior a 500 por um período não inferior a dois anos.

3. Ao Capitão da Marinha Mercante assiste o direito de requerer a passagem de um certificado de competência, nos termos e para os efeitos da convenção internacional sobre as normas de formação, de certificação e de serviço de quartos para os marítimos (STCW), para o desempenho das funções de comandante de navios de acordo com o estipulado no número anterior.

Artigo 18º

(Piloto de 1ª classe)

1. Tem acesso à categoria de piloto de 1ª classe o piloto de 2ª classe habilitado com o Curso complementar de pilotagem ou equivalente e com dois anos de embarque nesta categoria.

2. O piloto de 1ª classe pode exercer as funções de:

- a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;
- b) Imediato de qualquer embarcação e área de navegação;
- c) Comandante de embarcações de TAB não superior a 3 000.

Artigo 19º

(Piloto de 2ª classe)

1. Tem acesso à categoria de piloto de 2ª classe o praticante de piloto, com um ano de embarque e relatório de estágio aprovado.

2. O piloto de 2ª classe pode exercer as funções de:

- a) OCQN em qualquer embarcação e área de navegação;
- b) Imediato de embarcações de TAB não superior a 500;
- c) Imediato de embarcações de TAB não superior a 3 000 desde que tenha efectuado dois anos de embarque como OCQN em embarcações de TAB superior a 500;
- d) Comandante de embarcações de TAB não superior a 500, desde que tenha efectuado um ano de embarque como imediato neste tipo de embarcações.

3. Ao Piloto de 2ª classe assiste o direito de requerer a passagem de um certificado de competência, nos termos e para os efeitos da Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) *Comandante, Mestre ou Arrais*: O marítimo do sector do convés responsável pelo comando duma embarcação e pertencente, respectivamente, ao escalão dos oficiais, da mestrança ou da marinhagem;

b) *Imediato ou Segundo de navegação*: o marítimo do sector do convés, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao do Comandante e a quem compete o comando da embarcação em caso de incapacidade do Comandante, tomando a designação de Imediato, quando pertencer ao escalão dos oficiais e de Segundo de navegação quando pertencer ao escalão dos oficiais ou ao escalão da mestrança ou ao escalão da marinhagem;

c) *Oficial Chefe de Quarto de Navegação (OCQN) ou Chefe de Quarto de Navegação (CQN)*: o marítimo do sector do convés responsável pelo serviço de quartos no convés, quer a embarcação esteja a navegar quer em porto, tomando a designação de OCQN quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQN quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;

d) *Chefe de Máquinas*: o marítimo do sector de máquinas responsável pela instalação propulsora da embarcação;

e) *2º Oficial de Máquinas ou 2º de Máquinas*: o marítimo do sector de máquinas, cujo cargo vem imediatamente a seguir ao de Chefe de Máquinas e a quem compete, em caso de incapacidade deste, a responsabilidade pela instalação propulsora da embarcação, tomando a designação de 2º Oficial de Máquinas quando pertencer ao escalão dos oficiais e de 2º de Máquinas quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem;

f) *Oficial de Máquinas Chefe de Quarto (OMCQ) ou Chefe de Quarto de Máquinas (CQM)*: o marítimo do sector de máquinas responsável pelo serviço de quartos nas máquinas, quer a embarcação esteja a navegar quando pertencer, respectivamente, ao escalão dos oficiais quer em porto, tomando a designação de OMCQ quando pertencer ao escalão dos oficiais e de CQM quando pertencer ao escalão da mestrança ou da marinhagem.

2. Para efeitos do presente diploma a referência às embarcações de comércio deve entender-se tal como estas são definidas no Regulamento das Capitánias.

Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), para o desempenho das funções do número anterior.

4. A avaliação e aprovação do relatório de estágio a que se refere o número 1 é da responsabilidade do ISECMAR ou pela instituição credenciada para o efeito pela Direcção-Geral de Marinha e Portos.

Artigo 20º

(Praticante de piloto)

1. Tem acesso à categoria de Praticante de Piloto o indivíduo habilitado com o Curso Geral de Pilotagem.

2. As funções a desempenhar destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no respectivo curso, sendo executadas sob a orientação e responsabilidade de um oficial de pilotagem de categoria superior.

SUBSECÇÃO II

Oficiais do convés de pesca

Artigo 21º

(Capitão pescador)

1. Tem acesso à categoria de capitão pescador o oficial de pilotagem de categoria não inferior a piloto de 2.ª classe, habilitado com o curso de especialização para capitão pescador, com dois anos de embarque em qualquer tipo de embarcação ou com um ano de embarque em embarcações de pesca do largo.

2. A categoria de capitão pescador pode ainda ser atribuída ao piloto pescador que, além dos requisitos enumerados nas alíneas do número anterior, possua como habilitações literárias o 12º ano de escolaridade.

3. O capitão pescador pode exercer o comando de embarcações de pesca de qualquer tonelagem.

Artigo 22º

(Piloto pescador)

1. Tem acesso à categoria de piloto pescador o mestre do largo habilitado com o curso de qualificação para piloto pescador e com dois anos de embarque nesta categoria.

2. O piloto pescador pode exercer em embarcações de pesca as funções de:

- a) Imediato ou Piloto em embarcações, qualquer que seja a tonelagem;
- b) Comandante de embarcações de TAB não superior a 1000.

SUBSECÇÃO III

Oficiais maquinistas

Artigo 23º

(Maquinista-Chefe)

1. Tem acesso à categoria de maquinista-chefe o maquinista de 1ª classe com três anos de embarque nessa categoria.

2. O tempo de embarque referido no número anterior deve ser efectuado numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.

3. Ao maquinista-chefe é passada carta sem ou com registo de restrição.

4. A carta é passada sem registo de restrição, desde que, cumprido o tempo de embarque previsto no número 1, o maquinista de 1.ª classe possua, em cada uma das modalidades, pelo menos seis meses de embarque em embarcações com instalação propulsora de potência não inferior a 750 KW na categoria de maquinista de 2ª classe, e três meses de embarque em embarcações com instalação propulsora de potência não inferior a 3.000 KW na categoria de maquinista de 1ª classe.

5. A carta é passada com registo de restrição, por apostilha, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 1ª classe não satisfaça o disposto no número anterior.

6. O maquinista-chefe pode exercer as funções de chefe de máquinas de embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência.

Artigo 24º

(Maquinista de 1ª classe)

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 1.ª classe o maquinista de 2.ª classe habilitado com o curso complementar de máquinas ou equivalente e com dois anos de embarque em embarcações com instalação propulsora de potência não inferior a 750 KW, dos quais um ano em funções de 2º oficial de máquinas.

2. Os embarques referidos no número anterior devem ser efectuados numa ou em ambas as modalidades de vapor e de motor.

3. Ao maquinista de 1.ª classe é passada carta sem ou com registo de restrição.

4. A carta é passada sem registo de restrições, desde que o maquinista de 2.ª classe possua, em cada uma das referidas modalidades e em embarcações com instalação propulsora de potência não inferior a 750 KW, pelo menos seis meses de embarque naquela categoria.

5. A carta é passada com registo de restrição, por apostilha, para a modalidade em falta, quando o maquinista de 2ª classe não satisfaça o disposto no número anterior.

6. O maquinista de 1ª classe pode exercer as funções de:

- a) OMCQ em embarcações de instalação propulsora de qualquer potência;
- b) 2º oficial de máquinas de embarcações com instalações propulsoras de potência igual ou superior a 3 000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ naquele tipo de embarcações;
- c) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 3 000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2º oficial de máquinas.

Artigo 25º

(Maquinista de 2.ª classe)

1. Tem acesso à categoria de maquinista de 2ª classe o praticante de maquinista com um ano de embarque e relatório de estágio aprovado.

2. O maquinista de 2ª classe pode exercer as funções de:

- a) OMCQ de embarcações com instalação propulsora de qualquer potência;
- b) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 750 KW;
- c) 2º oficial de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 3 000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como OMCQ.

2. A avaliação e aprovação do relatório de estágio é da responsabilidade do ISECMAR ou instituição credenciada para o efeito pela Direcção-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 26º

(Praticante de maquinista)

1. Tem acesso à categoria de praticante de maquinista o indivíduo habilitado com Curso Geral de Máquinas ou equivalente.

2. As funções a desempenhar pelo praticante de maquinista destinam-se a complementar, com a prática, a formação teórica adquirida no ISECMAR ou instituição credenciada para o efeito pela Direcção-Geral de Marinha e Portos, sendo exercidas sob orientação e responsabilidade de um oficial maquinista de categoria superior.

SUBSECÇÃO IV

Pessoal radiotécnico

Oficiais radiotécnicos

Artigo 27º

(Radiotécnico)

1. Tem acesso à categoria de radiotécnico o indivíduo habilitado com o curso de radiotecnica.

2. Ao radiotécnico compete, em embarcações de comércio e de pesca, exercer as funções:

- a) Chefia de estações de radiocomunicações de qualquer categoria;
- b) De assistência técnica e manutenção dos equipamentos de radiocomunicações e de ajudas à navegação.

SECÇÃO II

Escalão de mestrança

SUBSECÇÃO I

Mestrança do convés do comércio

Artigo 28º

(Mestre costeiro)

1. Tem acesso à categoria de mestre costeiro, o contramestre habilitado com o curso de mestre costeiro, com dois anos de embarque, dos quais seis meses em embarcações de navegação costeira, rebocadores costeiros ou embarcações auxiliares costeiras ou três meses de prática de serviço de chefe de quarto em navegação costeira sob a responsabilidade de um oficial, em

embarcação de cabotagem ou de longo curso e seja habilitado com o curso de mestre costeiro.

2. O mestre costeiro pode exercer as funções de:

- a) Mestre de embarcações de TAB não superior 200 em navegação costeira;
- b) Mestre de embarcações de navegação costeira, rebocadores costeiros ou embarcações auxiliares costeiras;
- c) Mestre de embarcações locais de qualquer tonelagem.

Artigo 29º

(Contramestre)

1. Têm acesso à categoria de contramestre:

- a) Marinheiro de 1.ª classe habilitado com o curso de contramestre e com dois anos de embarque;
- b) Marinheiro de 2.ª classe, habilitados com nove anos de escolaridade e o curso de contramestre, dois anos de embarque.

2. O contramestre pode exercer funções:

- a) De Chefe de quarto de navegação em embarcações de TAB não superior a 200 em navegação costeira;
- b) De Mestre de embarcações locais, rebocadores locais ou embarcações auxiliares locais de TAB não superior a 100;
- c) Normalmente atribuídas à categoria em embarcações de comércio.

SUBSECÇÃO II

Mestrança do convés de pesca

Artigo 30º

(Mestre do largo pescador)

1. Tem acesso à categoria de mestre do largo pescador o mestre costeiro habilitado com o curso de mestre pescador e com dois anos de embarque em embarcações de pesca.

2. O mestre do largo pescador pode exercer as funções de:

- a) Mestre de embarcações de pesca de TAB não superior a 700 podendo operar sem limites de área;
- b) Mestre de embarcações de navegação costeira de qualquer tonelagem;
- c) Mestre de embarcações locais de qualquer tonelagem.

Artigo 31º

(Mestre costeiro pescador)

1. Tem acesso à categoria do mestre costeiro o pescador habilitado com o curso de mestre costeiro pescador e com um ano de embarque.

2. O mestre costeiro pescador pode exercer as funções de mestre de embarcações de pesca de TAB não superior a 250, desde que

opere nas áreas definidas pelo Regulamento das Capitánias para a navegação costeira.

Artigo 32º

(Contramestre pescador)

1. Tem acesso à categoria de contramestre pescador:
 - a) Arrais de pesca, habilitado com escolaridade obrigatória e curso de contramestre pescador e com dois anos de embarque em embarcações de pesca;
 - b) Marinheiro pescador habilitado com o curso de contramestre pescador e com três anos de embarque em embarcações de pesca.
2. O contramestre pescador pode exercer as funções de:
 - a) Chefe de quarto de navegação de embarcações de pesca costeira e do largo de qualquer tonelagem;
 - b) Mestre de embarcações costeiras de TAB não superior a 100, desde que opere nas áreas definidas pelo Regulamento das Capitánias para a navegação costeira.

Artigo 33º

(Arrais de pesca)

1. Tem acesso à categoria de arrais de pesca:
 - a) Marinheiro pescador com dois anos de embarque em embarcações de pesca costeira ou local;
 - b) Pescador habilitado com o curso de arrais de pesca e com cinco anos de embarque.
2. O arrais de pesca pode exercer as funções de comando de embarcações de pesca local de qualquer tonelagem ou de pesca costeira de TAB não superior a 35, ficando limitado a operar na área de jurisdição da capitania do porto ou delegação marítima onde está inscrito.

SUBSECÇÃO III

Mestrança de máquinas

Artigo 34º

(Motorista de 1.ª classe)

1. Tem acesso à categoria de motorista de 1ª classe o motorista de 2ª classe com dois anos de embarque.
2. O motorista de 1ª classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:
 - a) Chefe de Máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 750 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2º de máquinas em embarcações de potência não inferior a 750 KW;
 - b) 2º de Máquinas de embarcações com instalação propulsora, de potência inferior a 1000 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 KW;

c) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1500 KW.

3. O motorista de 1ª classe pode, ainda, exercer as funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 750 KW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O desempenho das funções indicadas nos números 2 e 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, rebocadores do largo e embarcações auxiliares do largo, só é permitido desde que o motorista de 1ª classe tenha efectuado o curso de qualificação previsto no número 1 do artigo seguinte como requisito do acesso à categoria de motorista de 2ª classe.

5. O motorista de 1ª classe sem o curso de qualificação previsto no número 4, apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do número 2, em embarcações locais e de pesca.

Artigo 35º

(Motorista de 2.ª classe)

1. Tem acesso à categoria de motorista de 2ª classe o motorista de 3ª classe habilitado com o curso de motorista e com dois anos de embarque.

2. O motorista de 2ª classe pode exercer, no âmbito da navegação costeira, rebocadores costeiros e locais, embarcações auxiliares costeiras e locais e de pesca, sem prejuízo do disposto no número 4, as funções de:

a) 2º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência igual ou superior a 750 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM em embarcações de potência não inferior a 750 KW;

b) CQM de embarcações com instalação propulsora de potência inferior a 1000 KW.

3. O motorista de 2ª classe pode, ainda, exercer funções de chefe de máquinas de qualquer embarcação com instalação propulsora de potência inferior a 500 KW, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O desempenho das funções indicados no número 2, bem como as referidas no número 3, quando se trate de embarcações registadas no longo curso, cabotagem, costeira, rebocadores do alto e embarcações auxiliares do alto, só é permitido desde que o motorista de 2ª classe tenha efectuado o curso previsto no número 1.

5. O motorista de 2ª classe detentor da categoria, enquanto não efectuar o curso previsto no número 1 apenas pode exercer as funções referidas nas alíneas a) e b) do número 2, em embarcações locais e de pesca.

Artigo 36º

(Motorista de 3.ª classe)

1. Têm acesso à categoria de motorista de 3ª classe o marinheiro motorista e o ajudante de motorista com um ano de embarque nas embarcações referidas no número 2 do artigo anterior.

2. O motorista de 3ª classe pode exercer as funções de:

Subsecção II

- a) Chefe de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como 2º de máquinas;
- b) 2º de máquinas de embarcações com instalação propulsora com potência não superior a 500 KW desde que tenha efectuado um ano de embarque como CQM;
- c) CQM da embarcação com instalação propulsora de potência não superior a 750 KW.

Marinhagem do convés das pescas

Artigo 40º

(Marinheiro pescador)

1. A categoria de marinheiro pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de qualificação para marinheiro pescador.

2. Ao marinheiro pescador compete executar as tarefas inerentes ao serviço de convés nas embarcações de pesca, bem como as relacionadas com o pescado e com a conservação e manutenção das artes e instrumentos de pesca.

SUBSECÇÃO IV

Artigo 41º

Câmaras

(Pescador)

Artigo 37º

(Cozinheiro de 1.ª classe)

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 1ª classe o cozinheiro de 2ª classe com três anos de embarque.

2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

1. A categoria de pescador é atribuída ao indivíduo habilitado com o curso de iniciação adequado.

2. Ao pescador compete executar as tarefas inerentes à captura, preparação e armazenagem do pescado, bem como efectuar serviços de conservação, beneficiação e limpeza dos navios e das artes e instrumentos de pesca.

SUBSECÇÃO III

Marinhagem de máquinas

Artigo 42º

(Marinheiro-motorista)

SECÇÃO III

Escalação de marinhagem

SUBSECÇÃO I

Marinhagem do convés do comércio

Artigo 38º

(Marinheiro de 1.ª classe)

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 1ª classe o marinheiro de 2ª classe com dois anos de embarque.

2. O marinheiro de 1ª classe pode desempenhar as funções:

- a) De chefe de quarto de navegação (CQN) de embarcações de TAB não superior a 200 na navegação costeira;
- b) Inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, normalmente atribuídas ao marinheiro.

3. O marinheiro de 1ª classe pode exercer as funções de marinheiro indistintamente em embarcações de comércio, rebocadores, embarcações auxiliares e em embarcações locais.

Artigo 39º

(Marinheiro de 2.ª classe)

1. Tem acesso à categoria de marinheiro de 2ª classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para marinheiro.

2. Ao marinheiro de 2ª classe compete executar as tarefas inerentes ao serviço do convés e ao serviço de quartos, a navegar ou em porto, no âmbito da sua competência técnica.

1. Tem acesso à categoria de marinheiro-motorista o marítimo ou o indivíduo habilitado com os cursos de formação para marinheiro e de formação para motorista, ou com o curso único para as duas áreas.

2. Ao marinheiro motorista compete exercer em embarcações de comércio, rebocadores e embarcações auxiliares, simultaneamente, quando a organização do trabalho o permita, as funções normalmente atribuídas ao ajudante de motorista e as funções atribuídas ao marinheiro de 2ª classe.

3. O Marinheiro motorista com um ano de embarque tem acesso, à sua opção, à categoria de motorista de 3.ª classe, ou à categoria de marinheiro de 2.ª classe.

Artigo 43º

(Ajudante Motorista)

1. Tem acesso à categoria de ajudante de motorista o indivíduo com a escolaridade obrigatória e habilitado com o curso de motorista.

2. O ajudante de motorista pode exercer as funções:

- a) De 2º de máquinas de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 250 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque como chefe de quartos de máquinas (CQM);
- b) De CQM de embarcações com instalação propulsora de potência não superior a 500 KW, desde que tenha efectuado um ano de embarque na secção de máquinas;

- c) Normalmente atribuídas ao ajudante motorista como, acções de manutenção, reparação e limpezas inerentes ao serviço de máquinas e de outros equipamentos mecânicos existentes a bordo.

Artigo 44º

(Condução de motores de potência igual ou inferior a 150 KW)

1. A condução de motores de potência não superior a 150 KW instalados em embarcações locais pode ser cometido ao marítimo de qualquer categoria que prove, por exame, estar habilitado para tal.

2. A condução de motores a que se refere o número anterior está condicionada à posse do respectivo certificado, que indicará expressamente o tipo de motor que o marítimo fica autorizado a conduzir.

SUBSECÇÃO IV

Câmaras

Artigo 45º

(Cozinheiro de 2.ª classe)

1. Tem acesso à categoria de cozinheiro de 2ª classe o indivíduo habilitado com o curso de formação para cozinheiro ministrado por escolas profissionais de hotelaria, ou titulares de carteira profissional válida de cozinheiro, de qualquer categoria e prove ter prática de serviço de cozinha por um período de um ano.

2. Ao cozinheiro compete executar todas as tarefas inerentes ao aprovisionamento dos produtos alimentares, à preparação e confecção das refeições e o serviço de cozinha a bordo das embarcações.

Artigo 46º

(Empregado de câmaras)

1. Têm acesso à categoria de empregado de câmaras os profissionais de hotelaria diplomados por escolas de hotelaria ou titulares de carteira profissional válida de empregados de mesa de qualquer categoria.

2. Ao empregado de câmaras compete executar tarefas ligadas à manutenção de higiene, limpeza e arrumação de camarotes e à preparação de mesas, serviço de refeições a bordo das embarcações.

CAPÍTULO III

Normas Finais e Transitórias

Artigo 47º

(Exigência de certificado)

O exercício de cargos e funções previstos no presente diploma em embarcações a que seja aplicável a Convenção STCW necessita do respectivo certificado.

Artigo 48º

(Tirocínios em embarcações de comércio)

Os embarques dos oficiais para efeitos de contagem de tirocínios são obrigatoriamente realizados em embarcações de comércio.

Artigo 49º

(Exercício em embarcações locais)

O exercício de cargos e funções em embarcações locais nos casos previstos neste diploma não conta para efeitos de tirocínio e progressão na carreira

Artigo 50º

(Categorias extintas)

1. Do escalão dos oficiais são extintas as seguintes categorias:

- a) Piloto de 3.ª classe;
- b) Maquinista de 3.ª classe;
- c) Médico;
- d) Comissário de 1.ª classe;
- e) Comissário de 2.ª classe;
- f) Praticante Comissário;
- g) Praticante Radiotelegrafista;
- h) Radiotelegrafista de 1.ª classe;
- i) Radiotelegrafista e 2.ª classe.

2. Do escalão da mestrança são extintas as seguintes categorias:

- a) Arrais de pesca costeira;
- b) Arrais de pesca local;
- c) Arrais de tráfego local;
- d) Electricista de 1.ª classe;
- e) Electricista de 2.ª classe;
- f) Maquinista prático de 1.ª classe;
- g) Maquinista prático de 2.ª classe;
- h) Motorista prático de 1.ª classe;
- i) Motorista prático de 2.ª classe;
- j) Motorista prático de 3.ª classe;
- k) Artífice;
- l) Despenseiro;
- m) Enfermeiro;
- n) Conferente de carga;
- o) Músico;
- p) Carpinteiro.

3. Do escalão de marinhagem são extintas as seguintes categorias:

- a) Ajudante de electricista;
- b) Bombeiro;
- c) Fogueiro;

- d) Chegador;
- e) Cozinheiro de embarcações de pesca;
- f) Pasteleiro;
- g) Padeiro;
- h) Ajudante de cozinheiro;
- i) Telefonista;
- j) Manicura;
- k) Barbeiro;
- l) Lavadeiro;
- m) Ajudante de copa;
- n) Moço pescador;
- o) Marinheiro do tráfego local;
- p) Moço do tráfego local;
- q) Moliceiro.
4. No grupo auxiliar são extintas as seguintes categorias:
- a) Mergulhador de 1ª classe;
- b) Mergulhador de 2ª classe;
- c) Mergulhador de 3ª classe;
- d) Banheiro;
- e) Ajudante de banheiro;
- f) Auxiliar de artes de pesca fixa e móveis.

Artigo 51º

(Transição)

1. Os actuais pilotos de 3ª classe transitam para a categoria de piloto de 2ª classe.
2. Os actuais maquinista de 3ª classe transitam para categoria de maquinista de 2ª classe.
3. Os marítimos que à data da entrada em vigor do presente diploma possuam qualquer das categorias indicadas nas alíneas c), d) e), f), g), h), i) do número 1 e números 2 e 3 do artigo anterior, mantêm-se nas mesmas até serem extintas por cancelamento de inscrição ou reconvertidas noutras categorias.
4. A reconversão prevista no número anterior só tem lugar quando o marítimo reuna os requisitos de acesso exigidos para a categoria.
5. A embarcação de médicos a bordo para assegurar os cuidados de saúde deixa de estar sujeita à inscrição marítima.

Artigo 52º

(Criação de novas categorias)

Podem ser criadas outras categorias por despacho do membro do Governo responsável pela marinha e portos, sob proposta do Director Geral da Marinha e Portos.

Gabinete do Ministro, das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria nº 33/2001

de 9 de Julho

A presente Portaria, em parceria com a regulamentação dos cursos, exames e tirocínios do pessoal do mar, dá execução ao diploma sobre o Regulamento de Inscrição Marítima em vertentes que se considera fundamentais na sua estrutura, estabelecendo-se as condições essenciais para o exercício e progressão na carreira do pessoal do mar. Não obstante as condições de ingresso e de acesso estarem dependentes ainda de outros requisitos, a verdade que não se pode ignorar é que a posse legítima de certificados ocupa uma posição central.

A regulamentação desta matéria é objecto de escassa margem de *liberdade*, pois que a questão é exaustivamente tratada pela Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW).

As regras do exercício da profissão e do desenvolvimento da carreira impõem exigências que a um leigo podem parecer exageradas, mas tais regras são ditadas pela própria natureza da função e são comuns a um grande número de países, especialmente aqueles vinculados às normas da Convenção STCW.

A primeira matéria respeita às definições, procurando desde logo facilitar a compreensão do texto, já que ao longo da Portaria encontra-se referências várias a expressões com relevância especial, tais como Comandante, Oficial, Imediato, Chefe de Máquinas, Operador de Rádio, Marítimo de Mestrança e Marinhagem, etc.

Deve realçar-se ainda o facto de certas embarcações estarem excluídas do âmbito de aplicação das regras de emissão de certificados da Convenção STCW, tais como os Navios do Estado (nos precisos termos da definição imposta pelo Regulamento Geral das Capitánias), as embarcações de pesca, as embarcações de recreio sem fins comerciais, as embarcações de construção primitiva e as embarcações de arqueação bruta inferior a 300 toneladas em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

O diploma qualifica, em primeiro lugar, os certificados em: certificados de competência, de dispensa, de qualificação e outros certificados. De seguida, por ser matéria relativamente extensa e complexa, cada tipo de certificado é objecto de um tratamento por capítulo. Evidentemente que os certificados de competência e de qualificação, pela importância que desempenham no exercício da profissão marítima, ocupam uma posição especial. Começa-se pela enumeração dos certificados de competência existentes para se passar depois pela regulamentação dos certificados de competência relativos a cada categoria profissional. O mesmo tratamento é dado aos certificados de qualificação.

A última matéria diz respeito a situações especiais e transitórias, matéria que é abordada no Capítulo VII, tais como a caducidade e substituição de certificados de competência e de qualificação, situações que, pelas suas implicações, não podiam ser ignoradas.

A presente Portaria traz, de forma inquestionável, uma contribuição significativa na clarificação das condições de ingresso e de progressão na carreira, simplificando os circuitos e agilizando os procedimentos em matéria de cursos, exames e tirocínios e introduzindo algumas soluções inovadoras que, de uma forma global e articulada com outros textos normativos que

disciplinam o sector, constituem factores de revitalização da marinha mercante, objectivo preconizado pelo Governo.

Assim, ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotações de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento sobre Certificados da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), que baixa, em anexo, assinada pelo Ministro das Infra-estruturas e Transportes.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Regulamento sobre Certificados da Convenção Internacional sobre normas de Formação, de certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos (STCW)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente regulamento define os certificados conferidos aos marítimos e emitidos nos termos e para efeitos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), conformé as emendas de 1995.

Artigo 2º

(Definições para efeitos da Convenção STCW)

Para efeitos de emissão de certificados nos termos da Convenção STCW entende-se por:

- a) *Comandante* – O oficial responsável pelo comando de uma embarcação;
- b) *Oficial* – O marítimo detentor de um certificado de competência, devidamente autenticado pelas autoridades cabo-verdianas, nos termos da Convenção STCW;
- c) *Imediato* – O oficial de pilotagem cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante e a quem competirá o comando da embarcação em caso de incapacidade do comandante;
- d) *Chefe de máquinas* – O oficial de máquinas responsável pela instalação propulsora mecânica, assim como pelo

funcionamento e pela manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação;

- e) *Segundo oficial de máquinas* – O oficial de máquinas cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas e a quem competirá a responsabilidade pela instalação propulsora mecânica assim como pelo funcionamento e pela manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação, em caso de incapacidade do chefe de máquinas;
- f) *Operador de rádio* – O oficial que chefia a bordo a estação de radiocomunicações e presta assistência técnica aos equipamentos de radiocomunicações e de ajudas à navegação;
- g) *Marítimo de mestrança e marinagem* – Um membro da tripulação de embarcação, com excepção do comandante e dos oficiais;
- h) *Viagens costeiras* – Viagens ao longo das costas nacionais, praticando portos nacionais;
- i) *Serviço de mar* – O serviço no desempenho de funções a bordo de embarcações do tipo e com as características directamente relacionadas com o certificado a emitir nos termos e para efeitos da Convenção STCW;
- j) *Convenção STCW* – A Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, compreendendo, atentas as suas emendas de 1995, os Artigos, as Regras e a Parte A do Código associado (Código STCW).

Artigo 3º

(Âmbito de aplicação da Convenção STCW)

A emissão de certificados nos termos e para efeitos da Convenção STCW aplica-se aos marítimos que exerçam funções a bordo das embarcações nacionais, com excepção:

- a) Dos navios do Estado nos termos do Regulamento Gera das Capitánias;
- b) Das embarcações de pesca;
- c) Das embarcações de recreio que não sejam utilizadas com fins comerciais;
- d) Das embarcações de madeira de construção primitiva;
- e) Das embarcações de arqueação bruta inferior a 300 em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

Artigo 4º

(Tipos de certificados da Convenção STCW)

Os certificados compreendem:

- a) Certificados de competência;
- b) Certificados de dispensa;
- c) Certificados de qualificação;
- d) Outros certificados.

CAPÍTULO II

Certificados de Competência

Artigo 5º

(Enumeração dos certificados de competência)

Os certificados de competência compreendem:

- a) Certificados de competência como oficial chefe de quarto de navegação;
- b) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3.000;
- c) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3.000;
- d) Certificados de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3.000;
- e) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3.000;
- f) Certificados de competência como chefe de quarto de navegação de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;
- g) Certificados de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras;
- h) Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto ou como oficial de máquinas de serviço na casa das máquinas de embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 750 KW;
- i) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3 000 KW;
- j) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora igual ou superior a 3 000 KW;
- k) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3 000 KW;
- l) Certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com instalação propulsora entre 750 KW e 3 000 KW;
- m) Certificados de competência como operador de rádio no GMDSS.

Artigo 6º

(Oficial chefe de quarto de navegação)

1. O certificado de competência como oficial chefe de quarto de navegação para embarcação de arqueação bruta superior a 500 é conferido ao praticante de piloto que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a doze meses, devidamente comprovados pelo livro de formação;
- b) Ter participado, durante os serviços de mar, nos serviços de quartos na ponte sob supervisão do comandante ou de um oficial, por período não inferior a seis meses;
- c) Possuir, pelo menos, o certificado geral de operador no GMDSS, válido.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 7º

(Imediato para embarcações de arqueação igual ou superior a 3 000)

1. O certificado de competência como imediato para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3 000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 6º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 8º

(Comandante para embarcações de arqueação igual ou superior a 3 000)

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 6º, com limitações, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses; ou
- b) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 7º, válido, ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses; e
- c) Ter efectuado, após a obtenção do certificado de competência indicado no artigo 6º, válido, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 9º

(Imediato para embarcações de arqueação entre 500 e 3 000)

1. O certificado de competência como imediato para embarcação de arqueação bruta entre 500 e 3000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar possuir certificado de competência indicado no artigo 6º, válido.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 10º

(Comandante para embarcações de arqueação entre 500 e 3 000)

1. O certificado de competência como comandante para embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3 000 é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 6º com limitações, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses; ou
- b) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 9º, válido, ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses; e
- c) Ter efectuado, após a obtenção do certificado de competência indicado no artigo 6º, válido, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 11º

(Chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)

1. O certificado de competência como chefe de quarto de navegação para embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a 36 meses, na secção do convés;
- c) Possuir, pelo menos, um dos certificados restritos de operador GMDSS, válido.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 12º

(Comandante para embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras)

1. O certificado de competência como comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 500, em viagens costeiras, é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado referido no artigo 11º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-II/3 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

Artigo 13º

(Oficial de máquinas chefe de quarto ou como oficial de máquinas de serviço na casa das máquinas de embarcações com potência igual ou superior a 750 KW)

1. O certificado de competência como oficial de máquinas chefe de quarto numa casa das máquinas de condução atendida ou como oficial de máquinas de serviço numa casa das máquinas de condução desatendida, genericamente, designado como oficial de máquinas e chefe de quarto para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 KW é conferido ao praticante de maquinista que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses, sob a supervisão de um oficial, devidamente comprovados pelo livro de formação.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicados na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada, quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. Podem ser emitidos certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos motoristas práticos que obtenham aprovação no exame respectivo.

6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, 36 meses de embarque nos serviços de quarto na casa das máquinas, em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 KW.

7. O exame referido no nº 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequado

ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 14º

(Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3 000 KW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 13º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 15º

(Chefe de máquinas para embarcações com potência igual ou superior a 3 000 KW)

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 14º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses;
- b) Ter efectuado, após a obtenção do certificado de competência indicado no artigo 13º, serviços de mar de duração não inferior a 24 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 16º

(Segundo oficial de máquinas para embarcações com potência entre 750 KW e 3 000 KW)

1. O certificado de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750

KW e 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de competência indicado no artigo 13º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na Tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. Podem ser emitidos certificados de competência como segundo oficial de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos marítimos que obtenham aprovação no exame respectivo.

6. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir as condições estabelecidas no nº 2, em que se incluem os certificados de competência limitados a viagens costeiras, válidos.

7. O exame referido no nº 5 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto das matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

8. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 17º

(Chefe de máquinas para embarcações com potência entre 750 KW e 3 000 KW)

1. O certificado de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3 000 KW é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Possuir o certificado de competência indicado no artigo 16º, não limitado a viagens costeiras, válido, e ter efectuado nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses;
- b) Ter efectuado, após a obtenção do certificado de competência indicado no artigo 13º, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos, podendo, contudo restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

4. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

5. O certificado de competência referido no nº 1 pode ser conferido, com dispensa do referido exame, desde que o oficial de máquinas comprove possuir o certificado de competência indicado no artigo 15º, válido, e ter efectuado, nessa qualidade, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses.

6. Podem ser emitidos certificados de competência como chefe de máquinas para embarcações com potência propulsora entre 750 KW e 3000 KW, limitados a viagens costeiras, aos marítimos que obtenham aprovação no exame respectivo.

7. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar as condições estabelecidas no nº 2, em que se incluem os certificados de competência limitados a viagens costeiras, válidos.

8. O exame referido nº 6 incidirá, pelo menos, sobre o conjunto de matérias indicadas na Tabela A-III/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos e adequados ao certificado em causa, podendo, contudo, restringir-se a um dos tipos de máquinas de propulsão, o que será registado no certificado.

9. A restrição indicada no número anterior será anulada quando o oficial fizer prova de que satisfaz aos requisitos em falta.

Artigo 18º

(Operador de rádio no GMDSS)

1. O certificado de competência como operador de rádio no GMDSS é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior, o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Possuir, pelo menos, o certificado de segurança básico;
- c) Possuir um dos certificados que permitem a operação do equipamento de rádio no GMDSS.

3. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-IV/2 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

Artigo 19º

(Validade e renovação)

1. Os certificados de competência são válidos por um período de cinco anos.

2. Os certificados referidos no número anterior podem ser renovados por igual período, desde que os seus titulares façam prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviço de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que os certificados habilitam.

3. Podem ainda ser renovados, por igual período, caso os titulares façam prova de:

- a) Terem obtido aprovação num exame ou curso aprovado; ou
- b) Terem efectuado, imediatamente antes de assumirem as funções para que os seus certificados habilitam,

serviços de mar, devidamente autorizados pela entidade certificadora e de duração não inferior a 3 meses, no exercício de funções para que os seus certificados habilitam e na qualidade de extra lotação ou de funções, de oficial, inferiores ao previsto nos seus certificados.

CAPÍTULO III

Certificados de dispensa

Artigo 20º

(Habilitação do certificado)

Os certificados de dispensa permitem, ao marítimo, numa determinada embarcação abrangida pelas normas da Convenção STCW e durante um período determinado de tempo, que não exceda seis meses, o exercício de funções para as quais não detém o certificado de competência apropriado, desde que a entidade certificadora considere que daí não advém perigo para as pessoas, bens ou meio marinho.

Artigo 21º

(Concessão)

1. O certificado de dispensa para o exercício de determinadas funções só pode ser concedido ao marítimo que seja titular do certificado de competência necessário para o exercício das funções imediatamente inferiores.

2. No caso em que não é exigido certificado de competência para o exercício de funções imediatamente inferiores, o certificado da dispensa pode ser concedido ao marítimo que a entidade certificadora considere possuir as qualificações e a experiência correspondentes às funções a desempenhar e, caso o marítimo não possuir um certificado adequado, pode ser submetido a uma prova de avaliação de conhecimentos.

3. Não podem ser emitidos certificados de dispensa para o exercício das funções de comandante e de chefe de máquinas, salvo casos de “força maior” e, mesmo nesse caso, pelo menor período de tempo possível.

4. O marítimo possuidor de um certificado de dispensa deve ser, o mais rapidamente possível, substituído por outro marítimo possuidor de um certificado de competência apropriado às funções em questão.

CAPÍTULO IV

Certificados de qualificação

Artigo 22º

(Tipos de certificados)

Os certificados de qualificação compreendem:

- a) Certificados de qualificação para o serviço de quartos de navegação;
- b) Certificados de qualificação para o serviço de quartos de máquinas;
- c) Certificados de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios tanques petrolíferos, químicos e de gás liquefeito;

- d) Certificados de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade nos navios tanques petroleiros, químicos ou de gás liquefeito;
- e) Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento;
- f) Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas;
- g) Certificados de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios;
- h) Certificados de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações;
- i) Certificados de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações.

Artigo 23º

Serviço de quartos de navegação

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de navegação é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 16 anos;
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para o certificado de segurança básica;
- c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses; ou
- d) Ter obtido aprovação num curso apropriado para marinheiro e ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviço de mar de duração não inferior a dois meses.

3. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de navegação, sob a supervisão do comandante, de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante da embarcação.

4. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A-II/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

5. Podem ainda ser admitidos ao exame referido no nº 1 os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do nº 2, satisfaçam às restantes condições indicadas.

6. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá, para além do disposto no nº 4, sobre as matérias indicadas nas Tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos.

Artigo 24º

(Serviço de quartos de máquinas)

1. O certificado de qualificação para o serviço de quartos de máquinas é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 16 anos;
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para o certificado de segurança básica;
- c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses; ou
- d) Ter obtido aprovação num curso apropriado para motorista e efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a dois meses.

3. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções relacionadas com o serviço de quartos de máquinas, sob a supervisão de um oficial ou de um marítimo da mestrança e marinhagem qualificado, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante.

4. O exame referido no nº 1 incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na Tabela A-III/4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela indicados.

5. Podem ainda ser admitidos ao exame referido no nº 1 os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do nº 2 satisfaçam às restantes condições indicadas.

6. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá também sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos, para além do disposto no nº 4.

Artigo 25º

(Exercício de funções específicas nos navios tanques)

1. O certificado de qualificação para o exercício de funções específicas relacionadas com a carga ou o seu equipamento nos navios tanques petroleiros, químicos e de gás liquefeito é conferido ao marítimo que comprove:

- a) Possuir um dos certificados de competência válido ou certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações para a segurança básica;
- b) Ter obtido aprovação num curso de combate a incêndios;
- c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a três meses ou obtido aprovação num curso de familiarização apropriado.

2. Os serviços de mar referidos no número anterior são efectuados no desempenho de funções adequadas à aquisição dos conhecimentos das práticas operacionais seguras nos navios

tanques, devidamente atestados, em declaração, pelo comandante da embarcação.

3. O curso de familiarização referido na c) do nº 1 incluirá as matérias indicados nos parágrafos 2 a 7 da Secção A-V/1 do Código STCW.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

5. Os certificados emitidos com base nas condições previstas na alínea a) do nº 1, são considerados válidos por um período de cinco anos.

6. Os certificados podem ser renovados por igual período desde que os seus titulares façam prova de:

- a) Terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que os certificados habilitam; ou
- b) Terem obtido aprovação num exame ou curso aprovado; ou
- c) Terem efectuado, imediatamente antes de assumirem as funções para que os seus certificados habilitam, serviços de mar, devidamente autorizados pela DGMP e de duração não inferior a 3 meses, no exercício de funções para que os seus certificados habilitam e na qualidade de extralotação ou funções, de oficial, inferiores ao previsto nos seus certificados.

Artigo 26º

(Funções de responsabilidade nos navios tanques)

1. O certificado de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade relacionadas com a carga nos navios tanques petroleiros, químicos ou de gás liquefeito é conferido ao marítimo que comprove:

- a) Possuir o certificado de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios tanques petroleiros, químicos e de gás liquefeito, previsto no artigo 25º;
- b) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar, de duração não inferior a 12 meses, no desempenho de funções adequadas às práticas operacionais em segurança no tipo de navio tanque em causa;
- c) Ter obtido aprovação no curso de especialização para o tipo de navio tanque em causa.

2. O curso de especialização em navios tanques petroleiros incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 9 a 14 da Secção A-V/1 do Código STCW.

3. O curso de especialização em navios tanques químicos incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 16 a 21 da Secção A-V/1 do Código STCW.

4. O curso de especialização em navios tanques de gás liquefeito incluirá as matérias indicadas nos parágrafos 23 a 34 da secção A V/1 do Código STCW.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no nº 1, concedidos aos titulares de certificados de competência, são considerados como válidos por um período de cinco anos.

7. As condições de renovação dos certificados emitidos conforme o estabelecido no número anterior, são idênticas às previstas no número 6 do artigo 25º.

Artigo 27º

(Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento)

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento é conferido ao marítimo que obtenha aprovação em exame.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior candidato deve comprovar:

- a) Ter idade não inferior a 18 anos;
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica ;
- c) Ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a 12 meses; ou
- d) Ter obtido aprovação em curso que inclua os conhecimentos respeitantes às matérias do exame e ter efectuado, nos últimos cinco anos, serviços de mar de duração não inferior a seis meses.

3. O exame incidirá, pelo menos, sobre as matérias indicadas na tabela A - VI/2-1 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Podem ainda ser admitidos ao exame os candidatos que não fazendo prova de ter obtido as qualificações previstas na alínea b) do nº 2, satisfaçam às restantes condições indicadas.

5. Nos casos referidos no número anterior, o exame respectivo incidirá também sobre as matérias indicadas nas Tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2 e A-VI/1-3, A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos, para além do disposto no nº 3.

6. Não haverá lugar à passagem do certificado previsto no nº 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 28º

(Certificados de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas)

1. O certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento rápidas é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento.

3. O curso referido no nº 1 incluirá as matérias indicadas na tabela AVI/2-2 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à emissão do certificado quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 29º

(Certificados de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios)

1. O certificado de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no nº 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/3 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 30º

(Certificados de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações)

1. O certificado de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no nº 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/4-1 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 31º

(Certificados de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações)

1. O certificado de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior, o candidato deve comprovar possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no nº 1 incluirá as matérias indicadas na tabela A-VI/4-2 do Código STCW e uma avaliação segundo os métodos e critérios nela referidos.

4. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 desde que o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

CAPÍTULO V

Outros certificados

Artigo 32º

(Tipos de certificados)

Os outros certificados referidos na alínea *d*) do artigo 4º que podem ser emitidos nos termos e para efeitos da Convenção STCW, compreendem:

- a) Certificados de segurança básica;
- b) Certificados de familiarização em navios ro-ro de passageiros;
- c) Certificados de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros;
- d) Certificados de gestão de crises e comportamento humano.

Artigo 33º

(Certificados de segurança básica)

1. O certificado de segurança básica é conferido ao marítimo que obtenha aprovação no exame respectivo.

2. Para admissão ao exame referido no número anterior o candidato deve comprovar a condição de marítimo.

3. O exame referido no nº 1 incidirá sobre as matérias indicadas nas tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4 do Código STCW, segundo os métodos e critérios nelas referidos.

4. Aos marítimos cuja formação, pela frequência de cursos das escolas do sector, inclua os conhecimentos respeitantes às matérias indicadas no número anterior, assiste o direito de requerer o respectivo certificado com dispensa do referido exame.

5. O certificado referido no nº 1 pode ser emitido com dispensa do exame respectivo, quando o marítimo faça prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações previstas no nº 3.

6. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo constitua uma das condições para a passagem de outro certificado emitido nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 34º

(Certificados de familiarização em navios ro-ro de passageiros)

1. O certificado de familiarização em navios ro-ro de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no nº 1 incluirá as matérias indicados no parágrafo 2 da Secção A-V/2 do Código STCW.

4. O certificado referido no nº 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no nº 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

Artigo 35º

(Certificados de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros)

1. O certificado de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no nº 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 4 da Secção A-V/2 do Código STCW.

4. O certificado referido no nº 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no nº 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no nº 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.

7. Para a renovação dos certificados, os titulares devem fazer prova de:

- a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
- b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Artigo 36º

(Certificados de gestão de crises e comportamento humano)

1. O certificado de gestão de crises e comportamento humano é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2. Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar:

- a) Possuir um dos certificados de competência, válido; ou
- b) Possuir o certificado de segurança básica, ou equivalente, ou prova documental de ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações de segurança básica.

3. O curso referido no nº 1 incluirá as matérias indicadas no parágrafo 5 de Secção A-V/2 do Código STCW.

4. O certificado referido no nº 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no nº 2, comprove, documentalmente, ter obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações indicadas no número anterior.

5. Não haverá lugar à passagem do certificado referido no nº 1 quando o mesmo seja incluído, por referência, num outro certificado passado nos termos e para efeitos da Convenção STCW.

6. Os certificados referidos no nº 1 são considerados válidos por um período de cinco anos.

7. Para a renovação dos certificados os titulares devem fazer prova de:

- a) Terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, no exercício de funções para que o mesmo habilita; ou
- b) Terem obtido aprovação num curso de actualização apropriado.

Disposições comuns

Artigo 37º

(Exames e cursos)

1. Os exames e cursos previstos nesta portaria são organizados e realizados pelo ISECMAR ou instituição credenciada para o efeito pela DGMP.

2. Aos exames e cursos aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições da portaria sobre Cursos, Exames, Tirocínios, Certificados e Cartas.

Artigo 38º

(Modelos de certificados)

Os modelos dos certificados e de outros documentos oficiais referidos na presente portaria constam em anexo.

Artigo 39º

(Emissão de certificados)

1. A emissão de certificados e outros documentos oficiais referidos na presente portaria é da competência da DGMP.

2. Sempre que for exigida prova documental para a emissão de um certificado, deve a mesma ser autenticada pelo comandante ou pela autoridade marítima da bandeira da embarcação.

Artigo 40º

(Validade dos certificados)

No caso de caducidade dos certificados e outros documentos oficiais referidos na presente portaria no decorrer de uma viagem, a sua validade mantém-se até ao termo dessa viagem.

Artigo 41º

(Exercício de actividade sem certificado)

1. O marítimo que não possua os certificados ou outros documentos oficiais que lhe sejam exigidos ou cuja certificação não corresponda ao determinado, não pode exercer, a bordo das embarcações de comércio, de pesca, rebocadores e embarcações auxiliares, funções para que um certificado ou outro documento oficial seja exigido.

2. O disposto no número anterior é aplicável, nomeadamente, aos certificados ou outros documentos oficiais que devam ser concedidos nos termos e para os efeitos da Convenção STCW, não podendo o marítimo exercer funções a bordo de embarcações a que a mesma Convenção se aplique.

3. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável aos marítimos que não possuam o comprovativo da realização da reciclagem.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 42º

(Regulamentação aplicável aos marítimos)

1. Aos marítimos que iniciaram, após 1 de Agosto de 1998, os seus serviços de mar ou um curso que habilite à emissão dos certificados de competência aplicam-se as disposições deste Capítulo.

1. Aos marítimos que iniciaram, antes de 1 de Agosto de 1998, os seus serviços de mar ou um curso que habilite à emissão de um certificado de competência, são aplicáveis, até 1 de Fevereiro de 2002, as disposições previstas na legislação em vigor à data da publicação do presente diploma.

Artigo 43º

(Caducidade e substituição de certificados de competência)

1. Os certificados de competência emitidos ao abrigo de legislação anterior caducam em 1 de Fevereiro de 2002.

2. Os certificados referidos no número anterior podem ser substituídos pelos correspondentes certificados de competência previstos na presente portaria desde que os seus titulares façam prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita, ou de possuírem o comprovativo exigido da realização da reciclagem e possuírem os requisitos previstos na tabela do Código STCW correspondente ao certificado em causa.

3. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados de marinheiro de quarto de navegação, emitidos de acordo com a legislação anterior, podem ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 23º, devendo os seus titulares fazer prova de possuírem a experiência ou a formação que inclua, pelo menos, as matérias exigidas para a emissão do certificado de segurança básica.

Artigo 44º

(Substituição de certificados de qualificação)

1. Os certificados de qualificação para tripulantes de navios tanques, emitidos de acordo com o parágrafo 1 das Regras V/1, V/2 e V/3 da Convenção STCW, na sua versão de 1978, podem ser substituídos até 1 de Fevereiro de 2002, pelos certificados previstos no artigo 25º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, três meses de serviços de mar nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita e possuírem a experiência ou a formação que cubra, pelo menos, as matérias exigidas para a emissão do certificado de segurança básica.

2. Os certificados de qualificação para tripulantes de navios tanques emitidos de acordo com o parágrafo 2 das Regras V/1, V/2 e V/3 da Convenção STCW, na sua versão de 1978, podem ser substituídos, até 1 de Fevereiro de 2002, pelos certificados respectivos previstos no artigo 26º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar, nos últimos cinco anos, no exercício de funções para que o certificado habilita.

3. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados para a condução de embarcações salva-vidas, emitidos ao abrigo da legislação anterior, poderão ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 27º, devendo os seus titulares fazer prova de terem efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos e possuírem as qualificações de segurança básica.

4. Até 1 de Fevereiro de 2002, os certificados em cuidados de saúde a bordo, nível III, emitidos ao abrigo de legislação anterior, podem ser substituídos pelos certificados previstos no artigo 31º, devendo os seus titulares fazer prova de ter efectuado, pelo menos, 12 meses de serviços de mar nos últimos cinco anos.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 5 de Junho de 2001. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.



REPÚBLICA DE CABO VERDE
Republic of Cape Verde

Certificado de Competência
Certificate of Competency

N.º _____
(No)

O presente Certificado é emitido a:
(The presente Certificate is issued to:)

Nome _____
(Name)

Nacionalidade _____
(Nationality)

Categoria _____
(Rank)

nos termos da portaria n.º _____ / _____, de _____ / _____
(under the authority of the Capeverdean Administration)

Data de emissão deste Certificado _____ / _____ / _____
(Date of issue of this Certificate)

O Director-Geral da Marinha e Portos

(The issuing authority)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
REPUBLIC OF CAPE VERDE

AUTENTICAÇÃO DOS CERTIFICADOS
ENDORSEMENT OF CERTIFICATES

EMITIDO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE AS
NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE SERVIÇO DE QUARTOS PARA OS MARÍTIMOS,
1978 COM AS EMENDAS DE 1995

ISSUED UNDER THE PROVISIONS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF
TRAINING, CERTIFICATION AND WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, EMENDED IN 1995

O Governo da República de Cabo Verde certifica:
The Government of the Republic of Cape Verde certifies:

Que o Certificado n.º _____ é emitido a _____
That the Certificate n.º _____

que foi considerado devidamente qualificado, em conformidade com o disposto na Regra _____
da Convenção Internacional Sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos,
1978, com as emendas de 95, para exercer as funções de

*who has been found duly qualified, in accordance with the provisions of Regulation _____
of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978
emended in 95 as*

unicamente com as seguintes restrições: _____

with the following limitations only: _____

Data de emissão desta autenticação _____ / _____ / _____
Date of issue of this endorsement

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

Data do nascimento do titular do Certificado _____ / _____ / _____
Date of birth of the holder of the Certificate

Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate



REPÚBLICA DE CABO VERDE
REPUBLIC OF CAPE VERDE

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE FORMAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO E DE
SERVIÇOS DE QUARTOS PARA MARÍTIMOS, 1978 COM AS EMENDAS DE 1995

INTERNATIONAL CONVENTION ON STANDARDS OF TRAINING, CERTIFICATION AND
WATCHKEEPING FOR SEAFARERS, 1978, EMENDED IN 1995

CERTIFICADO DE DISPENSA
CERTIFICATE OF DISPENSATION

N.º _____

No. _____

<i>NOME DO NAVIO</i> (NAME OF SHIP)	<i>PORTO DE REGISTO</i> (PORT OF REGISTRY)	<i>ARQUEAÇÃO BRUTA</i> (GROSS TONNAGE)

O Governo da República de Cabo Verde certifica, ao abrigo das disposições conferidas pelo Artigo VIII da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos, 1978, com as emendas de 1995, que

The Government of the Republic of Cape Verde certifies, under the authority conferred by Article VIII of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978 emended in 1995, that

de nacionalidade _____ *nascido ao* _____ / _____ / _____
nationality _____ **date of birth** _____

foi considerado dispensado dos requisitos da Regra _____

da Convenção para exercer a bordo do navio acima referido as funções de _____

has been granted dispensation from the requirements of Regulation _____

of the Convention for service on the above ship as _____

Este certificado é válido até _____ / _____ / _____
This Certificate will remain in force until _____

Data de emissão deste Certificado _____ / _____ / _____
Date of issue of this Certificate

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DO CURSO DE SIMULADOR DE RADAR
(RADAR SIMULATOR COURSE CERTIFICATE)



N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com as disposições pertinentes da IMO.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and provisions set out by IMO resolutions.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DO CURSO DE ARPA EM SIMULADOR
(ARPA SIMULATOR COURSE CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
---------------------------------------	--	--------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com a Resolução A 482 (XII) e o Documento Guia IMO/ILO.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation and to IMO Resolution A 482 (XII) and IMO/ILO Document for Guidance.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO GERAL DE OPERADOR DE G.M.D.S.S.
(G.M.D.S.S. GENERAL OPERATOR CERTIFICATE)



N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE OPERADOR GERAL DE RADIOCOMUNICAÇÕES
(RADIOCOMMUNICATIONS GENERAL OPERATOR'S CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO ESPECIAL DE OPERADOR RADIOTELEGRAFISTA
(RADIOTELEGRAPH OPERATOR'S SPECIAL CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)		Válido até (Valid until)	

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
---------------------------------------	--	--------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE OPERADOR RADIOTELEGRAFISTA
DE 2ª CLASSE
(SECOND CLASS RADIOTELEGRAPH OPERATOR'S CERTIFICATE)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE OPERADOR RADIOTELEGRAFISTA
DE 1ª CLASSE
(FIRST CLASS RADIOTELEGRAPH OPERATOR'S CERTIFICATE)



N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS**

CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR RADIOTELEFONISTA
(*RADIOTELEPHONE OPERATOR'S RESTRICTED CERTIFICATE*)

FOTO

LIMITADO À OPERAÇÃO NAS BANDAS – MF / VHF
(*OPERATION LIMITED TO THE BANDS*)

N.º (<i>Nr</i>)		Emitido em (<i>Issued on</i>)	
Apelido (<i>Last Name</i>)		Prenome (<i>First Name</i>)	
Categoria (<i>Rank</i>)		Válido até (<i>Valid until</i>)	

Data de Nascimento (<i>Date of Birth</i>)		Nacionalidade (<i>Nationality</i>)	
---	--	--	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(*The issuing authority*)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas de 95.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention and the STCW Convention, 1978 emended in 95.

Assinatura do Titular

(*Holder's Signature*)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS**

**CERTIFICADO GERAL DE OPERADOR RADIOTELEFONISTA
(RADIOTELEPHONE OPERATOR'S GENERAL CERTIFICATE)**

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
--	--	---------------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas de 95.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention and the STCW Convention, 1978 emended in 95.

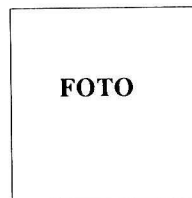
Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DÁ MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE MARINHEIRO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO
(CERTIFICATE OF RATING FORMING PART OF A NAVIGATIONAL WATCH)



N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
---------------------------------------	--	--------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com a Regra II/6 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas de 95.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the Regulation II/6 of the STCW Convention, 1978 emended in 95.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA TRIPULANTES DE NAVIOS
TANQUES (PETROLEIROS)
(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR OIL TANKERS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
---------------------------------------	--	--------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o parágrafo _____ da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas de 95.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the paragraph _____ of the Regulation V/1 of the STCW Convention, 1978 emended in 95.

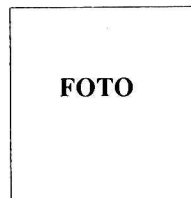
Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA TRIPULANTES DE NAVIOS
TANQUES (GÁS LIQUEFEITO)
(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR LIQUEFIED TANKERS)



N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
---------------------------------------	--	--------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o parágrafo _____ da Regra V/3 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas de 95.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with paragraph _____ of the Regulation V/3 of the STCW Convention, 1978 emended in 95.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA TRIPULANTES DE NAVIOS
TANQUES (QUÍMICOS)
(CERTIFICATE OF QUALIFICATION FOR CHEMICAL TANKERS)

FOTO

N.º (Nr)		Emitido em (Issued on)	
Apelido (Last Name)		Prenome (First Name)	
Categoria (Rank)			

Data de Nascimento (Date of Birth)		Nacionalidade (Nationality)	
---------------------------------------	--	--------------------------------	--

O DIRECTOR-GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com o parágrafo _____ da Regra V/2 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978 com as emendas de 95.

This Certificate is issued according to relevant Cape-verdian legislation in accordance with the paragraph _____ of the Regulation V/2 of the STCW Convention, 1978 emended in 95

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)



**REPÚBLICA DE CABO VERDE
DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA E PORTOS**

**CERTIFICADO EM LAVAGEM DE TANQUES COM PETRÓLEO BRUTO E
SISTEMAS DE GÁS INERTE**
(OPERATION OF CRUDE OIL WASHING/INERT GAS SYSTEMS CERTIFICATE)

FOTO

N.º <i>(Nr)</i>		Emitido em <i>(Issued on)</i>	
Apelido <i>(Last Name)</i>		Prenome <i>(First Name)</i>	
Categoria <i>(Rank)</i>		Válido até <i>(Valid until)</i>	

Data de Nascimento <i>(Date of Birth)</i>		Nacionalidade <i>(Nationality)</i>	
---	--	--	--

O DIRECTOR GERAL DA MARINHA E PORTOS

(The issuing authority)

página 2 (verso)

Este Certificado é emitido de acordo com a Portaria n.º _____ / 2001 de _____ de _____, e de acordo com as disposições pertinentes da IMO.

This Certificate is issued under the authority of the Cape-verdian Administration in accordance with the relevant IMO Conventions and Resolutions.

Assinatura do Titular

(Holder's Signature)

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E
TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA SAÚDE,
EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Gabinetes

Portaria nº 34/2001

de 9 de Julho

A vida a bordo é particularmente exigente em termos de condições de saúde e robustez física.

Particularmente sujeitos a grande esforço físico e encontrando-se os marítimos, muitas vezes, longe dos locais onde possam ser devidamente assistidos, torna-se necessário que sejam dotados de boas condições de saúde e robustez física.

A condição física dos tripulantes é, pois, um factor decisivo da segurança marítima, entendida esta no seu mais amplo e rigoroso significado de segurança das pessoas e bens, de algum modo implicados ou ligados à aventura marítima.

Esta matéria é de tal forma relevante que constitui o objecto específico e exclusivo da Resolução 9 da Conferência que, em 1995, aprovou a STCW 1995 que, desde Agosto de 1998, vigora na ordem jurídica internacional.

Trata-se, assim, de regulamentar uma das matérias mais importantes da própria STCW, fixando-se a necessidade dos certificados de aptidão física dos marítimos, a competência de quem deve presidir aos exames médicos, que regras mínimas deve atender e quem emite os necessários certificados.

Ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotação de Navios da Marinha Mercante e Pesca,

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes e pelo Ministro de Saúde, Emprego e Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o regulamento relativo à comprovação da aptidão física dos marítimos para o trabalho no mar, bem como a tabela de doenças e outras situações anátomo-clínicas impeditivas do exercício da profissão marítima que constam do anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Infraestruturas e Transportes e da Saúde, Solidariedade e Emprego, 5 de Junho de 2001. — Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes – Dario Dantas dos Reis*.

Regulamento relativo à Comprovação da Aptidão Física dos Marítimos para o Trabalho no Mar

Artigo 1º

(Aptidão física dos marítimos)

1. Os candidatos à inscrição marítima e os marítimos destinados a integrar a tripulação das embarcações, bem como outras pessoas contratadas para prestar a bordo uma actividade relacionada com a exploração da embarcação, estão sujeitos a comprovar a sua aptidão física para o trabalho no mar.

2. Estão também sujeitos à comprovação da aptidão física, os candidatos à frequência das escolas de formação marítima, sem prejuízo do disposto no número 5.

3. A comprovação da aptidão física faz-se através do competente certificado de exame médico.

4. O exame médico deve ter em consideração a Tabela de doenças e outras situações anátomo-clínicas impeditivas do exercício da profissão marítima, anexa ao presente regulamento.

5. Os candidatos às escolas de formação marítima que revelem anomalias restritivas do exercício da profissão marítima, não estão impedidos da frequência dos cursos nelas ministrados devendo, no entanto, ser devidamente esclarecidos das inibições quanto ao exercício futuro do trabalho a bordo.

Artigo 2º

(Exames médicos)

1. Os exames médicos dos marítimos e a emissão dos correspondentes certificados de aptidão física são da responsabilidade de médicos qualificados.

2. Considera-se médico qualificado o licenciado em medicina com formação complementar em medicina do trabalho e como tal credenciado pela Direcção Geral de Marinha e Portos.

3. Os exames médicos e a emissão de certificados de aptidão física dos candidatos à inscrição marítima são efectuados pelos médicos em serviço nos estabelecimentos de saúde das áreas de residência dos candidatos ou dos portos de inscrição.

4. Os armadores devem promover a realização de exames médicos no processo de recrutamento e ou de embarque dos marítimos, sempre que estes não disponham de certificado válido.

5. Sempre que se trate de embarques em embarcações de transporte de cargas perigosas ou nocivas, susceptíveis de repercussão na saúde dos tripulantes, devem ser efectuados exames ocasionais.

Artigo 3º

(Ficha clínica)

1. As observações clínicas relativas aos exames médicos dos marítimos são anotadas em ficha clínica individual, cujo modelo é o constante do anexo ao presente regulamento.

2. O conteúdo da ficha clínica está sujeito ao regime de segredo profissional.

Artigo 4º

(Certificado de aptidão física)

1. É exigido certificado de aptidão física válido, nos seguintes casos:

- a) Inscrição marítima;
- b) Inscrição de um marítimo no rol de tripulação;
- c) Emissão de um certificado de competência no âmbito da Convenção STCW.

2. Do certificado de aptidão física deve constar obrigatoriamente que o titular:

- a) Não sofre de qualquer afecção física ou psíquica susceptível de ser agravada pelo trabalho a bordo ou de o tornar incapaz para o mesmo, nem de acarretar perigo ou risco para a saúde dos outros tripulantes e pessoas embarcadas;

- b) Tem condições auditivas e visuais, bem como percepção das cores, satisfatórias, em especial quando o mesmo se destinar ao serviço do convés.

Artigo 5º

(Prazos de validade)

1. O prazo de validade dos certificados e de dois anos, salvo para menores de 18 anos ou maiores de cinquenta, casos em que a validade é de um ano.

2. No caso de o termo de validade ocorrer durante uma viagem, o certificado permanece válido até ao termo da mesma.

3. Em situações de urgência pode ser autorizado pelo capitão do porto ou pelo representante diplomático ou consular o embarque de um marítimo, por uma só viagem, sem o certificado de aptidão física.

Artigo 6º

(Tabela de doenças e outras situações anátomo-clínicas impeditivas do exercício da profissão marítima)

É adoptada a Tabela de Doenças e outras Situações Anátomo-Clínicas Impeditivas do Exercício da Profissão Marítima, que constitui anexo ao presente regulamento.

Anexo I

Ficha clínica a que se refere o número 1 do artigo 3º

Anexo II

Tabela de doença a que se refere o artigo 6º

Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes* – *Dario Dantas dos Reis*.

FICHA CLÍNICA DO MARÍTIMO

(exame médico)

(Entidade ou organismo onde foi efectuado o exame)

Nome:			
Sexo: M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Data nascimento:	Freguesia:	Concelho
Morada:			
C.P.:	Concelho	Tel.:	

Declarações pessoais

	Sim	Não	Ano
1. Esteve hospitalizado ?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
2. Houve traumatismos cranianos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
3. Perdas de consciência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
4. Epilepsia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
5. Doenças mentais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
6. Hábitos alcoólicos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
7. Consome narcóticos ou estimulantes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
8. Dores de ouvido ou sinusite	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
9. Doenças pulmonares, tuberculose, asma brônquica, pneumotórax	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
10. Doenças do coração, dores no peito, enfarte miocárdio, arritmias	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
11. Doenças do aparelho digestivo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
12. Doenças renais (infecções urinárias)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
13. Doenças de coluna (lumbago, ciática, fracturas)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
14. Diabetes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
15. Toma algum remédio regularmente? Qual _____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
16. Traumatismos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
17. Existe alguma doença que não foi acima mencionada? Qual _____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

Antecedentes pessoais

	Sim	Não
1. Hábitos alcoólicos/tabágicos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2. Febre reumática	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3. Febre tifóide	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4. Hepatite	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5. Úlcera hepática	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6. Paludismo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7. Asma brônquica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8. Epilepsia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9. Diabetes	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10. Cardiopatias	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
11. Traumatismos cranianos ou fracturas ósseas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
12. Perdas de consciência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
13. Operações	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
14. Vacinas actualizadas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
15. Outros	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Exame cárdio-circulatório e respiratório

1. Pulso Radial Sim Não
Femural Sim Não

Simétricos palpáveis Freq. Cardíaca central ____ / ____ / ____ por min.

2. pressão arterial ____ / ____ / ____ mmHG

3. Aus. Cardíaca normal Sim Não Qual? _____

4. Aus. Pulmonar normal Sim Não Qual? _____

Exames complementares

1. exame radiográfico do tórax.

Data ____ / ____ / ____ N.º ____ normal anormal

2. outros. Quais? _____

3. análises Albumina Sim Não

Glucose Sim Não

Hematúria Sim Não

4. outros _____

OBSERVAÇÕES: (Discriminação da patologia referenciada)

O exame destina-se à emissão do certificado de aptidão física para efeitos de:

- Admissão às escolas de formação marítima;
- Inscrição marítima
- Embarque/rotina

Decisão Médica: Apto Inapto

Data ____ / ____ / ____

O Médico:

**Tabela de doenças e outras situações anátomo-clínicas
impeditivas do exercício da profissão marítima**

CAPÍTULO I

Doenças infecciosas e parasitárias

Este capítulo refere-se a situações clinicamente estabelecidas ou definitivas ou crónicas.

1. Amíase:
 - Intestinal crónica, com ou sem abscesso amebiano.
2. Infecção tuberculosa primária:
 - Complexo primário activo;
 - Pleurisia ou outras formas de primoinfecção.
3. Tuberculose pulmonar:
 - Em actividade ou clinicamente curada há menos de três anos.
4. Outras formas de tuberculose do aparelho respiratório:
 - Em actividade ou clinicamente curada há menos de três anos.
5. Tuberculose das meninges e do sistema nervoso central.
6. Tuberculose do intestino, do peritoneu e dos ganglios mesentericos.
7. Tuberculose dos ossos e das articulações:
8. Tuberculose do aparelho génito-urinário:
9. Tuberculose de outros órgãos:
 - Da Tiróide ou Supra-renal, ainda que clinicamente curadas, ou de qualquer outra localização em actividade.
10. Tuberculose disseminada, miliar ou polisserosite.
11. Brucelose crónica, renitente a terapêutica, com ou sem sequelas.
12. Lepra em qualquer das formas anáto-clínicas.
13. Infecções actinomicóticas:
 - Pulmonares ou abdominais. Formas cervico-faciais não curadas e ou fistulizadas.
14. Paludismo.
15. Leishmaniose de qualquer tipo.
16. Tripanossomiase de qualquer tipo.
17. Sífilis congénita sintomática tardia.
18. Sífilis precoce sintomática:
 - Primária não curada;
 - Secundária cutâneo-mucosa ou ganglionar;
 - Secundária visceral, dos ossos ou da coróideia.
19. Sífilis precoce latente.
 - Adquirida assintomática com serologia positiva.
20. Sífilis cardio-vascular.

21. Neuro sífilis:
22. Sífilis tardia latente sintomática (outras formas).
23. Sífilis tardia latente (serologia positiva persistente).
24. Infeções gonocócicas:
 - Osteo-articular ou visceral.
25. Doença de Nicolas-Favre.
26. Boubas:
 - Formas tardias cutâneas ou viscerais.
27. Dermatofitoses:
 - Tinha favica do couro cabeludo e dermatofitoses profundas resistentes.
28. Histoplasmose.
29. Schistosomiase:
 - Formas sintomáticas persistentes.
30. Hequinocose/hidatidose:
 - Quisto hidático não operado.
31. Triquinose:
 - Formas disseminadas com Lesões graves.
32. Filariase e dracontíase.
33. Ancilostomiase e necatoriase:
 - Formas sintomáticas intestinais.
34. Sarcoidose.
35. Efeitos tardios de algumas doenças infecciosas e parasitárias:
 - Sequelas de encefalites a vírus sob a forma de quade tracoma; outras sequelas contempladas em capítulo próprio.

CAPÍTULO II

Neoplasias

36. Tumores malignos dos lábios, da cavidade bucal e da faringe.
37. Tumores malignos dos órgãos do aparelho digestivo e do peritoneu.
38. Tumores malignos dos órgãos do aparelho respiratório e dos órgãos intratorácicos.
39. Tumores malignos dos ossos, do tecido conjuntivo, da pele e da mama.
40. Tumores malignos dos órgãos genitourinários
41. Tumores malignos de outras localizações e de localizações não especificadas.
42. Tumores malignos do tecido linfático e dos órgãos hematopoiéticos.
43. Tumores benignos dos lábios, cavidade bucal e da faringe:
 - Formas de sintomatologia/localização que exijam terapêutica complexa ou determinem défice funcional previsto nos capítulos próprios.

44. Tumores benignos de outras partes do aparelho digestivo:
– Do recto e da junção rectoesigmoideia, múltiplo ou com sintomatologia persistente. De outras localizações.
45. tumores benignos dos órgãos do aparelho respiratorio e dos órgãos intratorácicos.
46. Tumores benignos dos ossos e das cartilagens articulares.
47. Lipomas:
– Quando causem défice funcional incompatível com o serviço.
48. Outros tumores benignos do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles:
– Quando susceptíveis de causarem défice funcional incompatível com o serviço.
49. Tumores benignos da pele:
– Quando susceptíveis de causarem défice funcional incompatível com o serviço.
50. Tumores benignos da mama:
– Quando susceptíveis de causarem défice funcional incompatível com o serviço.
51. Fibromioma uterino/liomioma:
– Que determine sintomatologia incompatível com o serviço.
52. Outros tumores benignos do utero, do ovário e dos outros órgãos genitais femininos:
– Susceptíveis de causarem perturbações funcionais.
53. Tumores benignos dos órgãos genitais masculinos.
54. Tumores benignos do rim e dos outros órgãos do aparelho urinário.
55. Tumores benignos do olho
56. Tumores benignos do encefalo e de outras partes do sistema nervoso
57. Tumores benignos da glandula tiróide
58. Tumores benignos de outras glandulas endocrinas e de estruturas afins
59. Hemangiomas e linfangiomas de qualquer localização:
– Susceptíveis de causarem défice funcional incompatível com o serviço.
60. Tumores benignos de outras sedes e ou extensao:
– Que determinem francos prejuízos de movimentos ou do uso de equipamento.
61. Carcinoma *in situ*, de qualquer localização
- CAPÍTULO III**
- Doenças das glandulas endócrinas, da nutrição e do metabolismo e transtornos imunitários**
62. Bócio simples ou não especificado.
63. Bócio nodular não tóxico.
64. Tirotóxicose com ou sem bócio.
65. Hipotiroidismo congénito.
66. Hipotiroidismo adquirido.
67. Tiroidites, subagudas ou crónicas.
68. Diabetes melitus.
69. Diabetes latente e pre-diabetes:
– Com alteração marcada da curva de glicémia e ou ante.
70. Outros transtornos da secreção interna pancreática:
– Hiperinsulinismo, hipersecreção de glicagina, síndrome de Zollinger-Ellison.
71. Hiperparatiroidismo e hipoparatiroidismo
72. Transtornos da hipófise:
– Gigantismo, e acromegalia, nanismo, pan-hipopituitarismo, diabetes insípida.
73. Transtornos das glandulas supra-renais:
– Síndrome e doença de Cushing; hiperadosteronismo; síndromes adrenogenitais feminizantes; doença de Addison; feacromocitoma.
74. Hipogonadismo testicular
75. Síndrome carcinoide
76. Desnutrição proteico-calórica:
– Grave – inferior a 60% do peso padrão
77. Transtornos do metabolismo e eliminação dos aminoácidos:
– Cistinúria, fenilcetanúria, albinismo alcaptanúria e outros.
78. Transtornos do metabolismo e eliminação do glucidos
– Galactosemia, diabetes renal, doença de van gierke.
79. Transtornos do metabolismo dos lípidios:
– Lipidoses, lipodistrofia progressiva.
80. Transtornos do metabolismo das proteínas plasmáticas:
– Doença de waldenstrom, criaglobulinemia, paraproteíemia monoclonal.
81. Gota.
82. Transtornos do metabolismo mineral:
– Hemocromatose. Doença de wilson. Raquitismo. Osteomalacia, calcinose, hipercalcemia, hipercalciúria.
83. Outros transtornos do metabolismo:
– Mucoviscidose, porfíria, amuloidose generalizada e paramiloidose, gorgolismo, defeitos enzimáticos da conjugação da bilirrubina.
84. Obesidade não endocrina:
– Acentuada – mais de 135% do peso padrão
85. Transtornos dos mecanismos imunitarios e seropositividade HIV:
– Agamaglobulinemia, imunodeficiência adquirida e seropositividade HIV

CAPÍTULO IV

Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos

86. Anemias ferropenicais:

- Crónicas, com concentrações de hemoglobina persistentes inferiores a 12,0 g/dl

87. Outras anemias carenciais:

- Perniciosa e por carência de ácido fólico

88. Anemias hemolíticas congénitas:

- Esferocitose, por defeitos enzimáticos, talassernia, hemoglobinopatias.

89. Anemias hemolíticas adquiridas:

- Crónica por auto-anticorpos, hemaglobinúria da marcha, hemoglobinúrias paroxísticas nocturnas e a frigore, crónicas ideopáticas.

90. Anemia aplástica:

- Com ou sem pancitopenias, secundárias a agentes físicos ou químicos e ou medicamentos; aplástica ideopática.

91. Outras anemias e as de tipo não especificado:

- Secundárias ou de etiologia mal definida, com concentrações de hemoglobina persistentemente inferiores a 12,0 g/dl.

92. Defeitos da coagulação:

- Hemofilias e outras carências congénitas de factores da coagulação.

93. Purpura e outras diateses hemorrágicas:

- Purpura trombocitopénica essencial, purpura vascular congénita, trombocitopatias com tradução clínica, trombocitopenias secundárias persistentes.

CAPÍTULO V

Transtornos mentais

A) Estados psicóticos orgânicos.

94. Psicoses alcoólicas:

- Delírium tremens, psicose de Korsakov, outros estados de demência ou alucinações alcoólicas, síndrome de privação, embriagues patológica.

95. Psicoses por droga:

- Estados delirantes e alucinações, síndrome de privação.

B) Outras psicoses.

96. Psicoses esquizofrênicas:

- Formas simples, crónica residual, hebefrênica, catatónica, paranoide.

97. Psicoses afectivas:

- Psicoses maníaco-depressivas, uni ou bipolares e esquizoafectivas

98. Estados paranoides (delirantes).

C) transtornos neuróticos, da personalidade e outros não psicóticos.

99. Transtornos neuróticos:

- Situações de histeria, quadros ansiosos e hipocondríacos, fóbico-obsessivos ou depressões neuróticas graves ou bem estabelecidas.

100. Desvios e transtornos sexuais:

- Homossexualidade e outras perversões sexuais

101. Síndrome de dependência alcoólica:

- Alcoolismo crónico e dipsomania.

102. Toxicomanias:

- Dependência do álcool, de drogas do tipo morfínico, cocaínico, alucinogénico, isoladamente ou em associação.

103. Gaguez:

- Mais de 16 palavras gaguejadas por minuto, com bloqueios superiores a 4 s e sinais associados acentuados de tensão muscular, mímica e outras movimentações.

D) Atraso mental.

104. Oligofrênia simples:

- Debilidade mental marcada (QI inferior a 80).

CAPÍTULO VI

Doenças do sistema nervoso e dos órgãos dos sentidos

105. Encefalite, mielite e encefalomielite.

106. Sequelas de infecções piogénicas e outras do SNC.

107. Degenerescências cerebrais.

108. Síndrome de Parkinson.

109. Outras doenças do sistema extrapiramidal e afecções com movimentos anormais:

- Correia de distonia muscular deformante.

111. Doenças dos cornos anteriores da medula:

- Atrofia muscular progressiva, esclerose lateral amiotrófica, atrofia muscular espinal.

112. Outras doenças da medula:

- Siringomielia, hematomielia e enfarte medular, mielose funicular, mielopatias tóxicas e medicamentosas.

113. Esclerose múltipla (em placas, disseminada).

114. Outras doenças desmielinizantes do SNC.

115. Paralisia cerebral infantil (sequelas).

116. Síndromes paralíticas.

117. Epilepsia (com verificação clínica e ou EEG característica):

- Epilepsia generalizada convulsiva (grande mal) ou não convulsiva (pequeno mal), epilepsia focal.

118. Outras doenças do encéfalo:

- Quistos cerebrais, lesões de anoxia, hipertensão intracraniana "benigna", compressão do encéfalo, edema cerebral.

119. Nevralgias do trigémeo
120. Polinevrite craniana e outras afecções persistentes dos nervos cranianos
121. Neuropatias periféricas congénitas ou idiopáticas:
- Nevrite intersticial hipertrofica progressiva, amiotrofia nevrítica de Charcot-Marie-Tooth, acropatia ulceromutilante, polinevrite idiopática progressiva.
122. Doenças neuromusculares:
- Miastenia gravis, neuropatias toxicas.
123. Distrofias musculares e outras miopatias:
- Distrofia muscular progressiva, miatonias, paralisia periódica familiar.
- Afecções do olho e anexos
124. Afecções do globo ocular:
- Panoftalmia, oftalmia simpática, hipotonia ocular, atrofia bulbar, corpo estranho antigo intra-ocular, luxação do globo ocular.
125. Descolamentos e anomalias da retina:
- Rotura com descolamento, descolamento seroso, rasgaduras
126. Outras afecções da retina (excluída a coriorretinite):
- Alterações vasculares (microaneurisma, varizes, neovascularização), retinopatias proliferantes, obstrução vascular arterial ou venosa, degenerescências retinianas, hemorragia, edema.
127. Coriorretinite, cicatrizes coriorretinianas e outras afecções da coroideia:
- Coriorretinites focal e disseminada; cicatrizes coriorretinianas pós- inflamatórias e pós- traumáticas; degenerescência, hemorragia e descolamento da coroideia
128. Afecções da íris e do corpo ciliar:
- Iridociclite crónica ou recidivante, afecções degenerativas e aderenciais da íris, do corpo ciliar e iridectomia parcial ou total.
129. Glaucoma.
130. Catarata.
131. Transtornos de refração e da acomodação:
- Ametropias, medidas objectivamente, maiores que 6 dioptrias em cada olho ou totalizando mais de 12 dioptrias; anisometropia muita acentuada não permitindo correcção dentro dos limites fixados na presente tabela. Oftalmoplegia interna (paralisia da acomodação).
132. Perturbações da visão:
- Diplopia; anopsia de um quadrante; hemianopsias; escotomas extensas bilaterais; acromatopsia total; hemeralopia acentuada com lesões definitivas ou de carácter progressivo.
133. Baixa de visao (acuidades visuais apreciadas com a melhor correcção):
- Acuidade visual totalizada inferior a 7/10; acuidade visual de um dos olhos inferior a 1/10, ou inferior a 5/10 de um lado e a 7/10 do outro, ou inferior a 6/10 em ambos os olhos.
134. Queratite (ceratite):
- Intersticial e profunda, neovascularização da córnea.
135. Opacidade e outras alterações da córnea:
- Leucoma e cicatrizes extensas ou abrangendo a área Pupilar e provocando baixa de visão. degenerescência e distrofias da córnea. Estafiloma e queratocone.
136. Afecções da conjuntiva:
- Tracoma em fase evolutiva (conjuntivites e panos tracomatosos). Cicatrizes extensas da conjuntiva, prejudicando a função. Conjuntivites crónicas resistentes a terapêutica. Pterígio bilateral evolutivo. Afecções degenerativas extensas da conjuntiva.
137. Afecções das palpebras:
- Triquiase, entropio e ectropia marcados com lesões querato-conjuntivais crónica ou definitivas. Blefarofimose, ptose palpebral e lagofthalmia bilaterais
138. Afecções do aparelho lacrimal:
- Dacriocistite crónica fistulizada ou com osteíte, dacriastenose com epifora marcada.
139. Afecções da orbita:
- Carpo estranho retro-ocular com sinais de intolerância. Inflamações crónicas (asteite e periostite das partes moles extra-oculares).
140. Afecções das vias ópticas:
- Edema papilar, atrofia óptica, nevrite óptica, compressão e hemorragia do nervo óptico, afecções das restantes vias ópticas e do córtex visual.
141. Estrabismo e outras afecções da motilidade ocular:
- Muita acentuada e ou com diplopia. Oftalmoplegia externa total. Paralisia definitiva do nervo craniana aculomotor.
142. Outras afecções do olho:
- Esclerites e epiesclerites crónicas, esclerectasia. afecções do vítreo: descolamento, hemorragia, opacidade. Afaquia, luxação do cristalino. Nistagmo acentuado revelado nas provas vestibulares.
- Doenças do ouvido e da apófise mastoide.
143. Afecções do ouvido externo:
- Estenose acentuada do canal auditivo, mutilação ou deformação acentuada do pavilhão.
144. Otite media não supurativa e da apófise mastoide:
- Crónica com atorreia persistente e acentuada.
145. Otite média purulenta crónica:
- Aticoantrite crónica, resistente a terapêutica ou recidivante.
146. mastoidite e afecções afins:
- Mastoidite C petrosite crónicas. Sequelas de mastoi-dectomia (quistos, granuloma, inflamação secundária).

Necrose da mastoide.

147. Colesteatoma do ouvido médio e da mastoide

148. Síndromes labirínticas e outras perturbações vestibulares:

– Labirinite e fistula labiríntica. síndrome vertiginosa de origem central.

149. Défice auditivo:

– Hipoacusia com perda unilateral superior a 72%. Hipoacusia com perda auditiva global superior a 33%.

NOTA – Défice auditivo percentual obtida a partir das perdas em decibéis registadas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz, e /4000 Hz, de acordo com a tabela abaixo indicada. Perda global calculada segundo a fórmula $PG = (7Pm + Pp) / 8$ em que:

PG – e a percentagem de perda global,

Pm – a perda percentual do ouvido melhor e

Pp – a perda percentual do ouvido pior.

Tabela de cálculo de défice auditivo

Frequência (Hz) perda (dB)	Percentagem de perda auditiva unilateral			
	500	1000	2000	4000
10	0,2	0,3	0,4	0,1
15	0,5	0,9	1,3	0,3
20	1,1	2,1	2,9	0,9
25	1,8	3,6	4,9	1,7
30	2,6	5,4	7,3	2,7
35	3,7	7,7	9,8	3,8
40	4,9	10,2	12,9	5,0
45	6,3	13,0	17,3	6,4
50	7,9	15,7	22,4	8,0
55	9,6	19,0	25,7	9,7
60	11,3	21,5	28,0	11,2
65	12,8	23,5	30,2	12,5
70	13,8	25,5	32,2	13,5
75	14,6	27,2	34,0	14,2
80	14,8	28,8	35,8	14,6
85	14,9	29,8	37,5	14,8
90	15,0	29,9	39,2	14,9
95		30,0	40,0	15,0
100				

Cálculo de perda global

Frequência	Perdas auditivas (percentagem)	
	Ouvido direito	Ouvido esquerdo
500.....	-	-
1000.....	-	-
2000.....	-	-
4000.....	-	-
Totais.....	-	-
Perda global.....	%	

Conhecidas as perdas em decibéis por ouvido nas frequências indicadas, obtêm-se na tabela as correspondentes parcelas de perda expressas em percentagem, cuja soma dá a perda total em cada ouvido. A perda global bilateral, também expressa em percentagem, calcula-se pela fórmula indicada.

CAPÍTULO VII

Doenças do aparelho circulatório

A) Febre, reumática-aguda.

150. Febre reumática aguda com cardite (pericardite, endocardite e miocardite, agudas ou subagudas, surto primitivo ou recidivas).

151. Coreia reumática (coreia de sydenham).

B) doença reumática crónica do coração.

152. Pericardite.

153. Valvulopatias mitrais.

153. Valvulopatias aórticas.

154. Valvulopatias mitro-aórticas.

155. Outras valvulopatias reumáticas (miocardite, pancardite).

C) doença hipertensiva.

156. Hipertensão essencial ou secundária:

– Persistente ou com sinais de “malignidade”. ainda que com boa resposta terapêutica.

D) Cardiopatias isquémicas.

157. Enfarte recente do miocárdio.

158. Insuficiência coronária aguda ou subaguda.

159. Enfarte antigo do miocárdio (assintomático ou “curado”).

160. Síndrome anginoso.

E) Perturbações da circulação pulmonar.

161. Afecções cardio-pulmonares agudas (coração pulmonar agudo).

162. Afecções cardio-pulmonares crónicas (hipertensão pulmonar primitiva, coração pulmonar crónico de qualquer origem).

163. Outras perturbações da circulação pulmonar:

– Aneurisma artério-venoso, aneurisma da artéria pulmonar.

F) Outras cardiopatias.

164. Endocardite bacteriana subaguda.

165. Pericardite crónica não reumatismal.

166. Valvulopatias não reumatismais.

167. Miocardiopatias (primitivas e secundárias).

168. Perturbações da condução cardíaca (crónicas/permanente):

– Bloqueio aurículo-ventricular completo, bloqueio de ramo esquerdo.

169. Perturbações do ritmo cardíaco:

– Taquicardia paroxística ventricular, fibrilhação e flutter auriculares.

170. Complicações de cardiopatias e cardiopatias mal definidas:
- Miocardite crónica, degenerescência do miocárdio, cardiomegalia, status pós-cirurgia cardíaca, rotura de corda tendínea ou de músculo papilar, sequelas de pericardite ou de hemopericárdio.
171. Perturbações funcionais cardio-vasculares de origem psíquica (astenia neuro-circulatória avaliada mediante prova padronizada de adaptação ao esforço):
- Elevação da frequência cardíaca muito acentuada e precoce ou forçando a interrupção da prova de esforço pela ocorrência de sinais de colapso iminente.
- G) Doenças cerebrovasculares.
172. Hemorragia subaracnóide:
- Não espontânea com sintomatologia neurológica ou espontânea, mesmo sem sequelas.
173. Hemorragia cerebral.
174. Outras hemorragias não traumáticas.
175. Oclusão e estenose das artérias pré-cerebrais e cerebrais.
176. Isquémia cerebral transitória.
177. Outras doenças vasculares cerebrais e as mal definidas:
- Encéfalopatia hipertensiva, aneurisma cerebral sem rotura, trombose dos seios venosos intracranianos.
178. Sequelas de doenças vasculares cerebrais.
- H) Doenças vasculares.
179. Aneurisma da aorta.
180. Outros aneurismas:
- Aneurismas das artérias dos membros superiores e/ou inferiores extensos, com repercussão funcion.
181. Outras doenças arteriais periféricas:
- Tromboangeíte obliterante (dórça de Burguer) bem caracterizada.
182. Sequelas de embolia ou trombose arterial.
183. Periarterite nodosa e doenças afins:
- Periarterite/poliarterite nodosa, angéite alérgica, púrpura trombocitoénica trombótica, doença de Takayasha («síndrome da corssa», «doença sem pulso»).
184. Outras afecções das artérias:
- Estenose ou compressão arterial com grave compromisso circulatório.
185. Doença de Rendu-Osler (telangiectasias hemorrágicas familiares).
186. Trombose da veia aorta.
187. Outras tromboses venosas:
- Sequelas de flebotrombose antiga com edema crónico, alterações tróficas e reforço visível da circulação venosa superficial. Trombose da cava e das veias renais. Tromboflebite migratória.
188. Varizes dos membros inferiores:
- Volumosas com alterações tróficas. Varizes operadas sem resultado satisfatório.
189. Hemorroidas:
- Externas muito dolorosas, procidentes ou ulceradas.
190. Varizes de outras localizações:
- Varicocelo muito acentuado. Varizes esofágicas.
191. Doenças não infecciosas dos linfáticos:
- Linfagiectasias volumosas. Linfedema e quilocelo. Linfangite crónica.
192. Hipotensão:
- Permanente e acentuada.

CAPÍTULO VIII

Doenças do aparelho respiratório

193. Desvio do septo nasal:
- Muito marcado com deformação acentuada do maciço nasal e importante perturbação da fonação e/ou dificuldades respiratórias.
194. Polipose das fossas nasais:
- Polipose naso-sinusal deformante e ou obstrutiva.
195. Faringe e rinofaringite crónicas:
- Ozena.
196. Sinusite crónica:
- Laringotraqueite crónicas:
197. Laringite e laringotraqueite crónicas:
- Formas com disфонia permanente acentuada e ou dificuldades respiratórias.
198. Rinite alérgica:
- “Coriza dos fenos” ou outras formas de rinite alérgica com crises muito frequentes ou periodicamente muito intensas, manifestamente impeditivas de uma actividade normal.
199. Outras doenças das vias respiratórias superiores:
- Hipertrofia dos cornetos, ulceração/necrose do septo nasal, quisto dos seios perinasais. Leucoplasia, pólipos ou granuloma das cordas vocais, ulceração e pericondrite da laringe, quando irreversíveis e perturbadoras da fonação ou da respiração de forma manifesta. Paralisia das cordas vocais. Estenose orgânica da laringe.
200. Bronquite crónica:
- Quadro clínico de “D P C 0” com insuficiência funcional respiratória bem objectivada.
201. Enfisema pulmonar:
- Generalizado, objectivado clínica, radiológica e funcionalmente, ainda que sem insuficiência respiratória manifesta (forma compensada). “Bolhas de enfisema”, com ou sem antecedentes de pneumotórax espontâneo.

202. Asma brônquica:

- Asma “extrínseca” (alérgica ou atópica) ou “intrínseca” (auto-imune, asma “tardia”) com um quadro clínico, funcional e provas de sensibilidade objectivamente (reveladores, com acessos frequentes, obrigando a terapêutica imediata, e sinais clínicos e ou funcionais de tipo obstrutivo, ainda que moderado).

203. Alveolite alérgica (extrínseca):

- Doenças profissionais/ocupacionais devidas à inalação de (poeiras orgânicas (suberose, bagaçose, pulmão do “fazendeiro” do “criador de aves” dos trabalhadores de farinha de peixe, tabaqueiros, peleiros, etc.), com quadro anátomo-clínico evidente e repercussão funcional respiratória evidente.

204. Doença pulmonar crónica obstrutiva (DPCO):

- Com sinais clínicos e radiológicos de enfisema/fibrose, ainda que moderados. Padrões indubitáveis de insuficiência funcional simples ou mista.

205. Pneumoconioses (silicose, antracose, asbestose, siderose, etc.):

- Formas bem manifestas, clínica e radiologicamente, com compromisso funcional importante.

206. Empiema crónico.

207. Pleurisia (com excepção da etiologia específica):

- Com derrame pleural hemático purulento, derrames septados. Sequelas de derrame: paquipleurite extensa uni ou bilateral com insuficiência restritiva manifesta.

208. Pneumotórax (não traumático, crónico ou espontâneo).

209. Abscessos do pulmão e do mediastino.

210. Fibrose pulmonar pós-inflamatória:

- Uni ou bilateral, extensa, com insuficiência respiratória de qualquer tipo ou mista.

211. Outras pneumopatias alveolares ou parietoalveolares:

- Hemosiderose pulmonar idiopática, fibrose intersticial difusa, síndrome de Hamman-Rich

CAPÍTULO IX

Doenças do aparelho digestivo

212. Ausência de dentes (consecutiva a acidente, extracção ou afecção periodontal local, considerada como equivalente a irrecuperabilidade funcional completa sem prótese):

- Perda ou irrecuperabilidade de mais de vinte dentes (exceptuando os sisos) ou um coeficiente de mastigação inferior a 23%, mesmo que corrigido com prótese.

213. Afecções da língua (excluindo malformações e mutilações):

- Glossite crónica, glossodínia, alterações tróficas, com perturbação funcional.

214. Doenças do esófago (com um quadro clínico sugestivo e com provação endoscópica e ou radiológica):

- Acalasia, esofagite crónica, úlcera, estenose orgânica, hemorragia, divertículo sintomático.

215. Úlcera do estomago (objectivada nos exames radiológico e/ou endoscópico).

216. Úlcera duodenal (objectivada nos exames radiológico e ou endoscópico):

- “Complicada».

217. gastrite e duodenite:

- Gastrite hipertrófica “gigante”, gastrite atrófica; duodenite acentuada e ou com tendência estenosante, subsistindo após tratamento.

218. Outras doenças do estômago e do duodeno:

- Estenose pilórica, íleus duodenal crónico.

219. Hérnia inguinal:

- Dificilmente redutível e incoercível.

220. Outras hérnias abdominais:

- Hérnias crural, umbilical ou epigástrica operadas recidivadas; ou volumosas e incoercíveis. Hérnia hiatal ou diafragmática de outro tipo com sintomatologia marcada e bem objectivada radiologicamente.

221. Enterite regional (ileocolite granulomatosa, doença de Crohn).

222. Rectocolite idiopática (colite ulcerosa) – diagnóstico clínico confirmado endoscópica e anátomo-patologicamente).

223. Outras colites crónicas:

- Com sintomatologia grave, hemorragia frequente e desnutrição.

224. Divertículos intestinais:

- Com perturbações funcionais graves e ou inflamatórias. Diverticolose.

225. Fissura e fistula do anus:

- Anal de evolução arrastada ou recidivada após intervenção.

226. Peritonite crónica.

227. Aderencias peritoniais:

- Intestinais ou mesentéricas suscitando episódios recorrentes de alteração do trânsito e cólicas abdominais.

228. Outras afecções intestinais:

- Poliposes extensas com hemorragias abundantes e ou frequentes; prolapsos rectais volumosos, dificilmente redutíveis, com transtornos funcionais acentuados Rectite e proctite crónicas com sintomatologia marcada de hemorragia, dor ou tenesmo ou complicada de fistula e ou hemorróidas volumosas.

229. Cirrose hepática e hepatite crónica

230. Hipertensão portal (com ou sem esplenomegália)

231. Colelitíase:

- Com sintomatologia marcada e ou elevado risco de Complicações.

232. Outras afecções das vias biliares:
- Alterações orgânicas e ou funcionais com sintomatologia própria insistente e elevado risco de complicações.

233. Doenças do pâncreas:

- Pancreatite crónica, quisto e pseudoquisto do pâncreas, litíase.

234. Má absorção intestinal:

- Síndrome de má absorção bem caracterizado: esteatorreia pancreática e idiopática e outras situações do mesmo tipo, primitivas ou secundárias.

CAPÍTULO X

Doenças do aparelho géniturinário

235. Síndrome nefrótica.

236. Glomerulonefrite crónica.

237. Nefropatias não especificadas:

- Manifestadas por alterações urinárias ou da função.

238. Insuficiência renal crónica (independentemente da etiologia).

239. Diabetes insípida nefrogénica.

240. Hipoplasia renal.

241. Infecções renais crónicas (pielonefrite crónica).

242. Hidronefrose congénita ou adquirida:

- Unilateral ou não, infectada ou com sintomas frequentes.

243. Litíase urinária:

- Com sintomatologia marcada e ou elevado risco de complicações.

244. Outras afecções do rim e do ureter:

- Ptose renal muito acentuada e rim “flutuante”, com sintomatologia dolorosa frequente e acentuada e ou sinais de dificuldade de drenagem. Estenose ureteral com drenagem difícil, hidrouretero. Refluxo vesico-ureteral.

245. Cistite:

- Crónica, com cistalgias persistentes, refractária à terapêutica ou com ulceração. Cistite devido à radiação.

246. Outras afecções da bexiga:

- Conducentes aos seguintes sinais e sintomas: Hematúria macroscópica persistente sem causa conhecida. Retensão vesical completa ou incompleta. Incontinência urinária não neurogénica.

247. Bexiga neurogénica:

- Enurese frequente, diurna ou nocturna, bem comprovada.

248. Estenose da uretra (pós-infecciosa ou traumática):

- De grau e sintomatologia bem marcados.

249. Prostatite crónica:

- Com acentuada perturbação funcional e resistente terapêutica.

250. Hidrocelo:

- Hidrocelo e quisto do cordão volumosos, hidrocelo infectado, hematocelelo.

251. Orquiepididimite crónica (oec):

- De tendência evolutiva ou resistente à terapêutica.

252. Atrofia testicular uni ou bilateral.

253. Doenças inflamatórias dos órgãos pélvicos femininos:

- Com acentuada perturbação funcional e refractária à terapêutica.

254. Outros transtornos do trato genital feminino:

- Endometriose, prolapso útero-vaginal (prolapso genital), fistulas do trato genital feminino, outros transtornos não inflamatórios com acentuada alteração orgânica e ou funcional.

CAPÍTULO XI

Doenças da pele- e do tecido celular subcutâneo

255. Dermatite de contacto e outros eczemas:

- Eczemas crónicos graves e ou frequentemente recidivantes, dermatites de contacto por determinantes praticamente inevitáveis no serviço (equipamento, fotos sensibilização, etc.).

256. dermatite, por ingestão ou administração parentérica de substâncias

- Com medicamentos de uso frequente e dificilmente substituíveis.

257. Dermatoses bolhosas:

- Pênfigo, dermatites penfigóides e herpetiformes (doença de Duhring-Brock, etc.).

258. Doenças eritematosas:

- Eritemas de gravidade e extensão acentuadas, crónicos ou recorrentes. Lúpus eritematoso crónico (disseminado ou fixo em locais expostos).

259. Psoríase e afecções similares:

- Psoríase e parapsoríase atingindo maior de um terço da superfície cutânea, com tendência evolutiva ou complicada de manifestações articulares.

260. Liquen plano extenso e recidivante.

261. Neurodermatoses:

- Prurido nodular de Hyde, neurodermites extensas.

262. Afecções hipertróficas e atróficas da pele:

- Acantose nígrica. Quelóides volumosos com prejuízo funcional e ou estético acentuados. Queratodermias extensas com nítido prejuízo funcional. Ictiose adquirida, excedendo um terço da superfície corporal.

Morfeias muito extensas. Atrofodermia progressiva.

263. Afecções das glândulas sudoríparas:

- Bromidrose e efidrose, com ulceração e ou infecção persistente e cheiro muito activo, dificilmente evitados ou atenuados pelas medidas próprias.

264. Afecções das glândulas sebáceas:

- Acne fleimonoso, acne conglobata, eritrodermia seborreica extensa e acentuada.

265. Ulcerações crónicas da pele:

- Ulceras crónicas e ou recidivantes dos membros inferiores.

266. Urticária:

- Crónica ou recidivante ou provocada pelas variações térmicas, com edema angioneurótico.

267. Outras doenças da pele e do tecido celular subcutâneo:

- Vitiligo muito extenso e em superfícies expostas à luz
Púrpura anular telangiectásica.

CAPÍTULO XII

Doenças do sistema osteo-muscular e do tecido conjuntivo

268. Doenças difusas do tecido conjuntivo (colagenoses):

- Lúpus eritematoso disseminado, esclerodermia generalizada, polimiosite e dermatomiosite.

A) Artropatias.

269. Artrite reumatóide.

270. Artroses:

- Artroses múltiplas ou generalizadas, ou localizadas com sintomatologia persistente, impotência funcional e ou alterações mioarticulares.

271. Outras artropatias:

- Monoartrite crónica. artropatia traumática ou alérgica, com nítida impotência funcional e repercussões objectivas mioarticulares e sintomatologia persistente. Poliartropatias crónicas de qualquer natureza.

272. Lesões articulares do joelho:

- Lesões meniscais ou ligamentares com nítida impotência funcional e sintomatologia persistente. Corpo estranho intra-articular de solução cirúrgica duvidosa
Condromalácea da rótula.

273. Outras lesões articulares:

- Lesões das fibrocartilagens articulares com sintomatologia persistente e nítida impotência funcional. Corpos estranhos intra-articulares. Luxação recidivante. Protusão acetabular. Anquilose de uma grande articulação.

274. Outras manifestações articulares:

- Rigidez dos dedos superior a 6% (4% no indicador activo), dos membros superiores a 10% (ou a 7% para o membro superior activo), ou com marcada dificuldade da marcha. Hemartrose e hidrartrose persistentes ou recorrentes sem traumatismo recente. Sinovite vilonodular.

B) Dorsopatias.

275. Espondilite anquilosante e outras espondilopatias inflamatórias.

276. Espondilose e transtornos afins:

- Espondilose em qualquer localização, de grau acentuado, com sintomatologia persistente e ou com sinais de compressão medular ou arterial. Hiperostose vertebral anquilosante.

277. Lesões dos discos intervertebrais:

- Hérnias ou roturas discais com sinais de nevrite ou radiculite, lumbago ou ciática.

278. Outros transtornos da região cervical:

- Aperto do canal medular, síndromes de compressão da artéria vertebral. Torcicolo não congénito com fixação permanente.

C) Lesões dos tendões, músculos, ligamentos e aponevroses.

279. Lesões das inserções tendinosas e afins:

- Periarterites escapulumeral e do punho, epicondilite, tendinite rotuliana, síndrome de Pellegrini-Stieda, bursite ou tendinite aquiliana, metatarsalgia, com sintomatologia marcada e persistente e acentuada impotência funcional do membro afectado.

280. Outras lesões sinoviais:

- Dos tendões e das bolsas: Tenossinovite e bursite (higroma) crónicos, quieto das bainhas tendinosas e das bolsas serosas, hérnia sinovial, com carácter evolutivo e acentuada alteração funcional. Encurtamento ou retracção e rotura não traumática de tendões, com impotência funcional marcada. Rotura antiga do tendão de Aquiles e não curada.

281. Afecções dos músculos, ligamentos e aponevroses:

- Polimiosite ossificante (congénita). Doença de Depuytran unilateral atingindo o polegar ou bilateral, retracção de Volkman com compromisso do polegar Atrofias musculares: Bilateral dos glúteos ou da coxa, da perna mais de 2,5cm), do braço e ou antebraço do lado activo, da cintura escapular (acentuada).

282. Corpo estranho residual das partes moles:

- Único ou não, com sintomatologia algica e compromisso funcional marcados.

D) Osteopatias, condropatias e deformidades adquiridas

283. Osteomielite crónica.

284. Osteocondropatias:

- Sequelas de doenças de Scheurmann e de Calvé, com sinais e sintomas acentuados e persistentes. Sequelas de osteocondrose do semilunar (doença de Kienbock). Sequelas de osteocondrose da anca (doença de Legg-Perthes-Galvé) e da bacia. Osteocondrite dissecante do joelho ou do cotovelo. Epifisiólise femoral superior.

285. Outras lesões ósseas ou natureza não específica:

- Osteoporose generalizada, quisto ósseo solitário, calo ósseo vicioso que comprometa a função e pseudo-artrose.

286. Pé plano valgo estatico:

- Podograma de 3º. grau de Lelièvre (convexidade do bordo interno). Valgismo muito marcado, saliência do astragalo para baixo e para dentro, contractura e dor persistentes e marcada perturbação da marcha, com ou sem sinais de artrose incipiente, podograma de 2º ou 3º graus.

287. Deformações adquiridas dos dedos dos pés:

- Hallux valgus, cavalgamento de dedos, dedos em martelo, muito acentuados, com dificuldade da marcha e incompatibilidade com o calçado normal. Hallux rígido com bloqueio articular e alterações das partes moles e nítido prejuízo da marcha.

288. Outras deformações adquiridas dos membros:

- Cúbito valgo acentuado com sinais de compromisso nervoso (cubital). Pé cavum com desnível marcado e ou retração plantar, podograma de 3º. grau (acentuado afastamento dos apoios anterior e posterior), bastante doloroso. Encurtamento de um membro superior maior que 6 cm ou de um inferior maior que 3 cm.

289. Alterações da curvatura da coluna:

- Escoliose e ou cifose muito acentuadas com compromisso funcional e ou vertebral importante.

290. Outras deformações adquiridas:

- Deformações da parede torácica acentuadas, com repercussão respiratória e ou circulatória.

CAPÍTULO XIII

Malformações congénitas

291. Malformações congénitas do sistema nervoso:

- Hidrocefalia, meningocele cerebral ou medular, anomalias localizadas ou múltiplas do encéfalo, da medula ou do sistema nervoso periférico.

292. Malformações congénitas do olho:

- Situações semelhantes às adquiridas e enunciadas em capítulos próprios.

293. Malformações congénitas do bulbus còrdis e do encerramento dos septos intracardíacos:

- Tronco arterial comum, transposição dos grandes vasos, tetralogia de Fallot, comunicação interventricular ou interauricular.

294. Outras cardiopatias congénitas:

- Cardiopatias valvulares congénitas, doença de Ebstein

295. Outras anomalias congénitas do aparelho circulatório:

- Persistência do canal arterial, coarctação da aorta (aneurisma, estenose, dextraposição). Estenose ou aneurisma arterial ou artério-venoso (nas mesmas condições consideradas para as mesmas lesões adquiridas)

296. Malformações congénitas do aparelho respiratório:

- Agenesia, hipoplasia e anomalias naso-laringo-traqueo-brônquicas e pulmonares com repercussão funcional. Doença poliquística pulmonar.

297. Fenda palatina e lábio leporino.

298. Malformações congénitas genitais:

- Ectopia testicular ou criptorquidia bilateral ou unilaterial com retenção no canal inguinal. Hipospadias abaixo do sulco balano-prepucial. Epispadias com incontinência. Não diferenciação sexual e pseudo-hemafroditismo. Agenesia ou aplasia do pênis ou do testículo.

299. Malformações congénitas do aparelho urinário:

- Agenesia de rim. Rim poliúístico. Anomalias congénitas do rim com perturbações funcionais ou risco de fácil e grave traumatismo. Anomalias congénitas dos ureteres ou da bexiga com perturbações funcionais ou de risco de obstrução e ou infecção.

300. Malformações congénitas do sistema ósteo-muscular:

- Genus valgus com um afastamento intermaleolar superior a 12 cm (ou a 10 cm, com acentuada perturbação da marcha e ou artropatia). Genus varus com um afastamento intercondiliano superior a 15 cm (ou a 12 cm, com perturbação acentuada da marcha e ou artropatia) Pé equino e pé talus.

301. Outras malformações congénitas dos membros:

- Sindactília e polidactília na mão e ou no pé (com acentuada perturbação da marcha). Ausência congénita do primeiro dedo da mão ou de 3 dedos (não incluindo o primeiro). Ausência do primeiro dedo do pé, ou de três dedos (não contando o primeiro). Deformações congénitas dos dedos do pé como é referido em capítulo próprio. Aplasia de um membro ou de segmento. Carocifose (doença de Madelung).

302. Outras malformações congénitas do sistemas ósteo-muscular:

- Espinha bífida com grande abertura do arco vertebral e perturbações funcionais. Hemispondilia e vértebra supranumerária. espondilolistese e esporidilolise congénitas. Sacralização da 5ª lombar e lombarização da 1ª sagrada com perturbações funcionais. Síndrome neuro-vascular do membro superior. Osteodistrofias e condrodistrofias. Malformações do tórax (incluindo diafragma) com prejuízo da dinâmica respiratória e ou circulatória.

303. Anomalias congénitas do tegumento:

- Edema congénito das pernas, ictiose congénita, epidermólise bolhosa congénita, urticária pigmentar, xeroderma pigmentosum.

304. Anomalias cromossómicas:

- Síndromes associados a anomalias do número ou da forma dos cromossomas.

CAPÍTULO XIV

Lesões traumáticas

305. Feridas do globo ocular:

- Rasgaduras do olho com protusão ou perda parcial de tecidos intra-oculares. Enucleação traumática.

306. Feridas dos genitais externos:

- Amputação traumática (total ou parcial) do pénis ou testículos.

307. Amputação traumática do polegar.

308. Amputação traumática de outros dedos da mão:

- Nas condições referidas em capítulo próprio.

309. Amputação traumática a qualquer outro nível do membro superior.

310. Amputação traumática do primeiro dedo do pé.

311. Amputação traumática de outros dedos do pé:

- Nas condições referidas em capítulo próprio.

312. Amputação traumática a qualquer outro nível do membro inferior.

CAPÍTULO XV

Outras situações

313. Situações de início recente ou em evolução para as quais não são previsíveis a natureza e o grau de eventuais sequelas e não contempladas na presente tabela.

Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes* — *Dario Dantas dos Reis*.